

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

STÉPHANIE DA SILVEIRA RIBEIRO

***LAWFARE***: INSTRUMENTO JURÍDICO QUE UTILIZOU MECANISMOS  
ESTRATÉGICOS PARA PROMOVER OBJETIVOS POLÍTICOS E SOCIAIS NO  
BRASIL

Florianópolis

2022

STÉPHANIE DA SILVEIRA RIBEIRO

***LAWFARE***: INSTRUMENTO JURÍDICO QUE UTILIZOU MECANISMOS  
ESTRATÉGICOS PARA PROMOVER OBJETIVOS POLÍTICOS E SOCIAIS NO  
BRASIL

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação  
em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal de Santa Catarina  
como requisito para a obtenção do título de  
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Orides Mezzaroba

Florianópolis

2022

Aos meus amigos e colegas de curso, dedico minha monografia por todo suporte, amizade, conquistas, trocas de experiências, e por acreditarem em mim quando eu mesma não acreditava.

## AGRADECIMENTOS

Os últimos cinco anos foram, sem dúvida, os mais desafiadores da minha trajetória até aqui. Essas últimas semanas, em especial, estão sendo as mais intensas de toda a graduação. Chegar até aqui só foi possível com ajuda da família e dos amigos, e é a eles a quem tenho que agradecer.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais. Ao meu pai Luiz Carlos, agradeço por me ensinar o que é ser íntegro e, acima de tudo, por me ensinar que todas as dificuldades podem ser superadas. Tenho sorte de ter o melhor pai do mundo, uma das minhas maiores referências de amor. À minha mãe, Liliane Batista, agradeço por todo tempo de vida que abdicou por mim, especialmente quando eu era pequena. Obrigada por me ensinar o que é ser uma mulher guerreira e batalhadora.

Em segundo, agradeço imensamente aos meus irmãos, Miguel, Glória, Júnior e Ana. O apoio e o carinho de vocês são essenciais em todas as etapas da minha vida, orgulho-me de ser irmã de vocês.

De igual modo, não posso deixar de agradecer ao meu namorado, Arthur, por ter sempre acreditado em mim, até mesmo quando eu não acreditava, e por ter sido meu refúgio nos momentos mais difíceis. Você foi fundamental em todas as fases da minha graduação e da minha vida desde que te conheci. Obrigada pelo companheirismo e por ter me amado incondicionalmente, mesmo nos momentos que eu não merecia.

Não posso deixar de agradecer à minha filha, Duquesa, que embora seja “apenas” uma cachorrinha, ensinou-me tudo que sei hoje sobre amizade, companheirismo e, sobretudo, o que é o amor. Sem dúvidas, a conclusão desta etapa só é possível porque pude contar com ela em todos os momentos; afinal, como afirmou John Grogan no filme Marley e Eu: “Um cachorro não se importa se você é rico ou pobre, inteligente ou idiota, esperto ou burro. Dê seu coração para ele, e ele lhe dará o dele”. Duquesa, te amo mais do que todas as estrelas do céu.

Também agradeço a minha tia Nena pelo apoio incondicional que me deu. Obrigada pelas conversas intermináveis que tivemos na sacada! Você sempre esteve lá para me ouvir, me aconselhar e me apoiar, e eu sei que posso contar com você em qualquer situação. Sou extremamente grata por ter como exemplo uma tia, que também é uma mulher e mãe maravilhosa e admirável, fazendo parte da minha vida.

Aos amigos da vida, que, apesar de contatos menos contínuos, contribuíram de forma concreta para minha evolução como pessoa. Em especial, aos amigos que me acompanharam mais de pertinho nessa trajetória e os quais considero parte da minha família: Mariane, Charles, Nicole, Luna, Carol e Renata.

Sou grata, ainda, ao escritório Menezes Niebuhr por ter me dado a oportunidade de estágio e por me ensinarem muito além do Direito. Particularmente, agradeço ao Dr. João Martim, profissional que muito estimo, por ter me apresentado ao tema que será abordado na presente monografia, e por todo apoio conferido a mim no decorrer desse percurso. De igual modo, agradeço às colegas de trabalho, Marina, Larissa, Bruna e Leticia, que foram muito mais que isso: foram mentoras, e hoje são amigas.

Por fim, agradeço a todos os membros da minha banca. Ao meu orientador, Orides Mezzaroba, profissional e pessoa incrível que tanto estimo. Agradeço ao Professor Valcir Gassen, por me inspirar e encantar com suas aulas de linguagem e argumentação jurídica. De igual modo, agradeço à mestranda Ariê Scherreier, por ter topado acompanhar meu trabalho nessa empreitada.

Uma das grandes ironias de como as democracias morrem é que a própria defesa da democracia é muitas vezes usada como pretexto para a sua subversão (Steven Levitsky e Daniel Ziblatt).

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como proposta analisar as diferentes acepções conceituais a respeito do *lawfare*, conferindo ênfase ao conceito que compreende esse instrumento jurídico como sendo o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo. Esse conceito é explicado por meio de três dimensões estratégicas, as quais possuem, cada uma delas, verdadeiro arsenal de táticas. A primeira dimensão estratégica a ser analisada corresponde à escolha geográfica praticada no *lawfare*, sobretudo quanto à definição do melhor campo de batalha – leia-se: jurisdição. A segunda dimensão estratégica dedica-se a efetuar a escolha mais acertada com relação às armas que serão utilizadas no combate. Por terceiro, essa dimensão estratégica do *lawfare* se encarrega de supervisionar as estratégias relacionadas às externalidades. Para tanto, adentra-se em algumas táticas sobre como ocorre na manipulação de informações, a fim de que seja propiciado um ambiente favorável à utilização desse armamento previamente escolhido para lutar contra o inimigo que se criou. Para tanto, foram adotados como procedimento metodológico o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se das informações de artigos científicos, legislação, jurisprudências e livros específicos do âmbito do Direito Eleitoral e Partidário. Como resultado, concluiu-se que o *lawfare* constitui potente instrumento jurídico que é apto, por intermédio de suas dimensões, a conquistar objetivos políticos e sociais ilegítimos.

**Palavras-chave:** *Lawfare*. Dimensões Estratégicas. Táticas. Inimigo.

## ABSTRACT

The purpose of this monographic work is to analyze the different conceptual meanings of *lawfare*, emphasizing the concept that understands this legal instrument as the strategic use of law for the purpose of delegitimizing, harming or annihilating an enemy. This concept is explained through three strategic dimensions, which each have a true arsenal of tactics. The first strategic dimension to be analyzed corresponds to the geographic choice practiced in *lawfare*, especially regarding the definition of the best battlefield, namely jurisdiction. The second strategic dimension is dedicated to making the right choice regarding the weapons that will be used in combat. Thirdly, this strategic dimension of *lawfare* is in charge of supervising strategies related to externalities, therefore, some tactics are introduced, such as the manipulation of information, in order to provide a favorable environment for the use of this previously chosen weapon to fight against the enemy you created. For this purpose, the deductive method and bibliographical and jurisprudential research were adopted as a methodological procedure, using information from scientific articles, legislation, jurisprudence and specific books within the scope of Electoral and Party Law. As a result, it was concluded that *lawfare* is a powerful legal instrument that is able, through its dimensions, to achieve illegitimate political and social objectives.

**Keywords:** *Lawfare*. Strategic Dimensions. Tactics. Enemy.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Notícia do Instagram Jornal Folha de São Paulo .....	47
Figura 2	Notícia do Instagram Jornal O Globo .....	48
Figura 3	Notícia da Veja .....	51
Figura 4	Notícia do Jornal Estado de Minas .....	52

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2</b>	<b>NOÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE <i>LAWFARE</i></b>	14
2.1	Evolução do uso estratégico do Direito	17
2.2	Conceitos dessemelhantes ao <i>lawfare</i>	20
2.3	Estado de Exceção	21
2.4	Ativismo judicial	22
2.5	Guerras híbridas	23
<b>3</b>	<b>DIMENSÕES ESTRATÉGICAS E SUAS RESPECTIVAS TÁTICAS</b>	25
3.1	PRIMEIRA DIMENSÃO ESTRATÉGICA: GEOGRAFIA	25
3.1.1	Táticas da primeira dimensão do <i>lawfare</i>	26
3.1.2	<i>Forum shopping</i> e <i>forum non conveniens</i>	26
3.1.3	Manipulação das regras de competência	28
3.2	SEGUNDA DIMENSÃO ESTRATÉGICA: ARMAMENTO	31
3.2.1	Táticas da segunda dimensão do <i>lawfare</i>	36
3.2.2	Denúncias sem materialidade ( <i>frivolous charges</i> )	37
3.2.3	Excesso de prisões preventivas como forma de tortura para obter confissões distorcidas ou delações premiadas	38
3.2.4	Delações premiadas para deslegitimar e aniquilar inimigos	41
3.2.5	Excesso de acusação ( <i>overcharging</i> )	42
3.2.6	Propositura de ações judiciais para silenciar a liberdade de expressão e amedrontar quem se opõe publicamente ao <i>lawfare</i>	43
3.3	TERCEIRA DIMENSÃO ESTRATÉGICA: EXTERNALIDADES	45
3.3.1	Táticas da terceira dimensão do <i>lawfare</i>	54
3.3.2	Manipulação de pautas mobilizadoras para perseguir o inimigo	54
3.3.3	Promoção de desilusão popular com a influência da opinião pública e publicidade negativa	55
<b>4</b>	<b><i>LAWFARE</i> COMO INSTRUMENTO JURÍDICO HABILITADO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DE OPOSITORES</b>	57
4.1	Caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva	57
4.2	Reconhecida a Primeira Dimensão	57
4.3	Escolha do armamento – Segunda Dimensão	60
4.4	Manipulação popular – Terceira Dimensão	61

4.5 Democracia e <i>lawfare</i> .....	63
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O “*lawfare*” é um neologismo resultante da contração das palavras *law* (Direito) e *warfare* (guerra). Esse instrumento jurídico utiliza estrategicamente as leis do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.

Embora existam indícios sobre a presença da prática de *lawfare* desde o ano de 1975, nunca esse mecanismo havia ganhado tanta relevância, como aconteceu no mais emblemático caso de *lawfare* da atualidade, a persecução penal que foi travada contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com efeito, esse episódio trouxe à tona que o *lawfare*, na verdade, é um fenômeno complexo e multifacetado e que deve ocupar o centro das reflexões acerca das discussões que tratam de democracias constitucionais enfraquecidas, tendo em vista que esse instrumento jurídico possui, sozinho, a potência para minar o princípio majoritário e o Estado de Direito.

A potência desse instrumento jurídico está relacionada à sua organização e às suas formas estratégicas de atuação. À semelhança das guerras convencionais, o *lawfare* conta com a assistência de três dimensões estratégicas: a geografia, o armamento, e as externalidades. Nesse contexto, o presente estudo busca compreender como funcionam as dimensões do *lawfare* e, também, explorar algumas táticas que são, com maior frequência, empregadas em cada um dos planos estratégicos do *lawfare*, a começar pela dimensão estratégica da geografia e suas táticas.

Na guerra, a escolha mais adequada da localidade pode, por si só, conferir vantagens e desvantagens aos combatentes. Assim, escolhida a melhor geografia (ou, melhor dizendo, o melhor campo de batalha), os soldados podem desenvolver e pensar estratégias e táticas que sejam mais eficientes ao êxito da guerra. Para esse intuito, a vitória, para alguns estrategistas de *lawfare*, somente é possível se a guerra foi travada em um determinado campo, fora do qual não haveria hipótese de sucesso. Desse jeito, utilizando-se da má-fé, ou seja, abusando das normas jurídicas e de princípios como o do juiz natural e da imparcialidade, ocorre a manipulação das regras de competência.

Depois, no que diz respeito à segunda dimensão estratégica do *lawfare*, que trata do armamento, veremos que são preferidas as normas jurídicas que possam ser facilmente alargadas e manipuladas. Desse modo, considerando o perverso manuseio de tais atos normativos, eles se tornam, em verdade, potenciais armas a serem

utilizadas contra os inimigos eleitos. Sublinha-se, neste pensamento estratégico, que os diplomas legais atinentes à anticorrupção, antiterrorismo e relativos à segurança nacional estão, via de regra, atrelados a conceitos vagos e, portanto, são facilmente manipuláveis, como ocorreu no caso do ex-presidente Lula.

Quanto às externalidades, consistem nas técnicas de manipulação de informação para gerar um ambiente favorável ou aceitável para o uso das armas jurídicas contra o inimigo. Essas técnicas correspondem às estratégias externas que são empregadas nas batalhas jurídicas, com a finalidade de vencer a guerra contra o inimigo. Para além disso, busca-se transmitir uma presunção de culpa que visa demonizar o oponente frente à sociedade diante da opinião pública. Para atingir tal objetivo, identificamos que os meios de comunicação constituem verdadeiros mecanismos aptos e eficazes para moldar essa consciência de coletividade.

Ao longo deste trabalho, adotando como procedimento metodológico o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, e utilizando informações de artigos científicos, legislação, jurisprudências e livros específicos do âmbito do Direito Eleitoral e Partidário, pretende-se concluir que o *lawfare* constitui, em síntese, potente instrumento jurídico que está apto, por intermédio de suas dimensões, a conquistar objetivos políticos e sociais ilegítimos. Com tal característica, adverte-se que a manipulação desse mecanismo acaba por simbolizar um notável artifício jurídico, dotado de perversidade, e que está habilitado a ensejar a condenação de opositores ainda que inexistam quaisquer provas ou indícios para isso.

## 2 NOÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE *LAWFARE*

O “*lawfare*” é um neologismo resultante da contração das palavras *law* (Direito) e *warfare* (guerra). Tal neologismo possui um de seus primeiros registros atrelado a um artigo redigido pelos escritores John Carlson e Neville Yeomans em 1975<sup>1</sup>. Naquela época, os autores afirmaram que o “*lawfare* substitui a guerra e o duelo com palavras e não com espadas”.

Mais adiante, a origem do conceito de *lawfare* também foi examinada na obra *Unrestricted Warfare*, escrita por dois oficiais do Exército de Libertação Popular da China em 1999. Aqui, embora o *lawfare* tenha sido apresentado como um elemento secundário, é possível perceber que tal instrumento era utilizado como forma alternativa de guerra, similar à guerra psicológica, guerra de informação e guerra econômica. Assim, na visão dos autores, “a guerra adquire um sentido amplo na atualidade, tendo a política se tornado apenas uma de suas manifestações”<sup>2</sup>.

Apesar de tais contribuições, o termo *lawfare* tornou-se popular apenas em 2001, quando o coronel da Força Aérea estadunidense, Charles Dunlap, escreveu um texto e utilizou o vocábulo “*lawfare*” para criticar o uso estratégico do Direito, sobretudo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, visando a deslegitimar as campanhas militares dos Estados Unidos e de Israel, o que representaria uma ameaça à segurança nacional desses países. Na percepção do coronel, o “*lawfare*, isto é, o uso da lei como a arma da guerra, é a mais nova característica do combate do século XXI”<sup>3</sup>.

Logo em seguida, o próprio Charles Dunlap buscou conferir ao termo “*lawfare*” um significado mais equânime, beirando à neutralidade. Nesse caso, a lei era considerada uma arma com potencial de ser empregada buscando alcançar bons ou maus resultados, sendo, inclusive, preferível às guerras sangrentas, caras e destrutivas. Sem demora, o *lawfare* se transformou em uma “estratégia de usar – ou

---

<sup>1</sup>CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity. *In*: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out**: Radical alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.lacweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>2</sup>LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted warfare**. Beijing: PLA Literature and Arts Publishing House, 1999, p. 190-191.

<sup>3</sup>DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions**: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. Working Paper, Cambridge (Mass.), Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001, p. 2.

abusar – da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional”<sup>4</sup>.

Também em 2001, considerando o importante artigo produzido por Dunlap, o antropólogo americano John Comaroff<sup>5</sup> propôs outro conceito para o termo: “o esforço para conquistar e controlar os povos indígenas pelo uso coercitivo de meios legais”. Esse autor, além de sugerir uma nova definição ao termo *lawfare*, transferiu, de forma crítica, a arma das mãos dos colonizados para as mãos do colonizador. Em seguida, no ano de 2007, John e Jean Comaroff passaram a qualificar o *lawfare* como “o recurso a instrumentos legais, à violência inerente à lei, para cometer atos de coerção política”<sup>6</sup>. Do mesmo modo, os autores prontamente observaram que o *lawfare* seria uma forma de captura neoliberal da política que colocava em risco a própria afirmação dos direitos em questão<sup>7</sup>.

Por conseguinte, inspirado nas lições de Charles Dunlap, o escritor Orde Kittrie publicou em 2016 a obra denominada “*Lawfare: law as a weapon of war*” (*Lawfare: o direito como arma de Guerra*). Em sua obra, Orde<sup>8</sup> buscou aprimorar o conceito de *lawfare* fundamentando-o em dois elementos: (i) utilização da lei para criar efeitos semelhantes aos tradicionalmente almejados na ação militar convencional; (ii) ação motivada pelo desejo de enfraquecer ou destruir um adversário.

Já em 2017, Siri Gloppen tornou-se responsável por apresentar o conceito estrito de *lawfare* e, para tal propósito, definiu-o como “estratégias de mobilização jurídica que incluem alguma forma de litígio e que são motivadas por um objetivo de transformação social que vai além da vitória em um processo judicial individual”<sup>9</sup>.

Não obstante, com o intuito de conferir uma melhor organização cronológica de ideias ao trabalho, cabe destacar que já no final de 2016 os escritores Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim iniciaram a construção de uma nova noção a respeito do *lawfare*, e, aqui, salienta-se que, embora seu novo conceito dialogue com as

---

<sup>4</sup>DUNLAP JR., Charles J. **Lawfare today**: a perspective. Yale Journal of International Affairs, 2008, p. 146.

<sup>5</sup>COMAROFF, John L. **Colonialism, Culture, and the Law**: A Foreword. Law & Social Inquiry, v. 26, 2001, p. 306.

<sup>6</sup>COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Law and disorder in postcolony**. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

<sup>7</sup>Id. **Ethnicity, Inc**. Chicago: University of Chicago Press, 2009, p. 55.

<sup>8</sup>KITTRIE, Orde F. **Lawfare: law as a weapon of war**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 8.

<sup>9</sup>GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework**. Center of Law and Social Transformation Paper, Bergen, [s.d.]. Disponível em: [https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing\\_Lawfare\\_A\\_Typology\\_and\\_Theoretical\\_Framework](https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework). Acesso em: 21 nov. 2022.

demais definições apresentadas, estas não se confundem. Nessa medida, identifica-se, portanto, que “o *lawfare* é caracterizado como o legítimo uso de litígios estratégicos para promover objetivos políticos e sociais”<sup>10</sup>.

Assim sendo, cabe ressaltar que o episódio que motivou o surgimento de um novo sentido ao *lawfare* emergiu da persecução penal travada contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, fato que desenhou uma profunda mudança de paradigma no Direito brasileiro e, em especial, no Sistema de Justiça brasileiro.

Naquela circunstância, notava-se claramente que não estávamos frente a comuns erros cometidos quanto ao procedimento (*error in procedendo*) ou erros de julgamento (*error in judicando*), pois sucediam métodos e propósitos bastante claros em todo conjunto de atos processuais, e também atos extraprocessuais do Estado. Inclusive, tais artifícios revelavam uma singular instrumentalização do Direito, do qual o objetivo consistia em destruir uma pessoa que havia sido posta como inimiga.

Então, considerando que o Direito deixava de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se transformar, de forma bastante perversa, em uma arma do Estado para derrubar inimigos de turno, tornou-se extremamente necessário conceituar esse tipo de evento, sendo constituída a *lawfare* como a designação mais acertada para aquela verdadeira guerra jurídica que estava sendo vivenciada.

Com tal característica, o *lawfare* passa a significar o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo<sup>11</sup>.

A nova acepção de *lawfare* passa a ser rapidamente divulgada e assimilada com grande força aos vocabulários político e jurídico, de modo que na maioria das vezes está relacionada a um cenário de ações que se camuflam em operações de combate à corrupção.

Percebe-se que o termo *lawfare* é tão rapidamente disseminado, que até mesmo o Papa Francisco, em um dos seus discursos, adotou a expressão “*lawfare*”, indicando justamente a semântica proposta pelos autores Zanin, Martins e Valim. Em seu discurso, o Papa Francisco pronunciou que:

[...] para manifestar a minha preocupação relativamente a uma nova forma de intervenção exógena nas arenas políticas dos países através da utilização abusiva de procedimentos legais e tipificações judiciais. O *lawfare*, além de colocar em sério risco a democracia dos países, é geralmente usado para

---

<sup>10</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 27.

<sup>11</sup>Ibidem.



minar processos políticos emergentes e tende a violar sistematicamente os direitos sociais. A fim de garantir a qualidade institucional dos Estados, é essencial detectar e neutralizar esse tipo de práticas que resultam de uma atividade judicial imprópria combinada com operações multimidiáticas paralelas.<sup>12</sup>

Consequentemente, vê-se que o *lawfare* tornou-se conceito decisivo digno a explicar e tornar inteligível uma realidade, que, embora possuísse extrema relevância, estava, em certa medida, oculta. Melhor dizendo, naquele momento, nenhum outro conceito era capaz de explicar de forma adequada o fenômeno abrangido pelo *lawfare*.

## 2.1 Evolução do uso estratégico do Direito

Para compreender ainda melhor a transformação do conceito de *lawfare* é necessário analisar, ainda que de forma bastante resumida, a evolução do uso estratégico do Direito.

O Direito, por via de regra, por si só, já demanda uma alta complexidade e não enseja apenas um único conhecimento, sendo por certo que sua multidisciplinariedade é também um de seus traços principais. Mesmo assim, não faz muito tempo que o elemento da estratégia passou a ter papel central no Direito e, em especial, nos processos litigiosos.

Sobre o viés apresentado por Saint Pierre<sup>13</sup>, o vocábulo “estratégia” deriva etimologicamente da palavra grega *estrategos*, cujo significado é general, comandante, condutor de tropas. Com relação à sua definição, vemos que o pensamento de André Beaufre<sup>14</sup> comporta um dos significados, que é com maior frequência celebrado, pois considera que “a estratégia é a arte da dialética das vontades enfrentadas que utilizam a força como meio para resolver o conflito”. Aqui,

<sup>12</sup>FRANCISCO. **Discurso del Santo Padre Francisco en la Cumbre de Jueces Panamericanos sobre derechos sociales y doctrina franciscana**. Vatican, online, [s.d.]. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/francesco/es/speeches/2019/june/documents/papa-francesco\\_20190604\\_giudici-panamericani.html?fbclid=IwAR1u0b1OogQqzfCylPYbSr13S-\\_mz\\_clj4JtcDjMEbsDOTpFzs\\_3FLkcDY](http://w2.vatican.va/content/francesco/es/speeches/2019/june/documents/papa-francesco_20190604_giudici-panamericani.html?fbclid=IwAR1u0b1OogQqzfCylPYbSr13S-_mz_clj4JtcDjMEbsDOTpFzs_3FLkcDY). Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>13</sup>SAINT-PIERRE, Hector Luis. *Estratégia*. In: SAINT-PIERRE, Héctor Luis; VITELLI, Marina Gisela (Coords.). **Dicionário de segurança e defesa**. São Paulo: Editora Unesp, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2018, p. 369.

<sup>14</sup>BEAUFRE, André. **Introduction a la stratégie**. Paris: Librairie Armand Colin, 1963, p. 16.

cabe lembrar que o original e autêntico objeto da estratégia é a guerra, ainda que atualmente tal conceito tenha sido deliberadamente ampliado.

Sobre o tema, o clássico Clausewitz<sup>15</sup> discorreu que a estratégia se traduz em “um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade”. Portanto, em resumo, no momento em que optamos por utilizar a estratégia no Direito e nos processos litigiosos, estamos em verdade expondo à imposição de uma vontade sobre outra por meio da força e, novamente sob a lógica de André Beaufre<sup>16</sup>, “a decisão é um evento de ordem psicológica que se quer produzir no adversário: convencê-lo de que se engajar ou prosseguir na luta é inútil”.

Conforme discutem os autores Zanin, Martins e Valim<sup>17</sup>, “A estratégia se ocupa, pois, de classificar e hierarquizar eventos com o propósito de escolher os meios mais eficazes ao atingimento de certos objetivos”. Trata-se de uma “disciplina de meios” a serviço de interesses políticos e econômicos.

Ao *lawfare*, o traço mais fundamental que nos interessa quanto à estratégia é, sem dúvida, o emprego constante do elemento *hostilidade*. Torna-se, portanto, perceptível que nesse instrumento jurídico não importa necessariamente a estratégia de apenas informar uma contraposição de vontades ou interesses, mas, sim, levantar, através de todo e qualquer mecanismo, uma estratégia capaz de criar o sentimento de que aquele que detém uma vontade oposta ao que se deseja como objetivo fim seja considerado um inimigo comum a ser vencido e, portanto, tal inimigo deve ser tratado com hostilidade. Logo, resta evidente o pensamento de Clausewitz ao indicar que o objetivo imediato da guerra é tão simplesmente “abater o adversário a fim de torná-lo incapaz de toda e qualquer resistência”<sup>18</sup>.

Sobre o manejo da violência no Direito, Zanin, Martins e Valim<sup>19</sup> discorrem que:

[...] o manejo da violência do Direito como meio para impor a vontade a determinado inimigo é a própria negação do Direito e dos direitos, ou, em outro dizer, o uso do Direito como instrumento de guerra é uma radical contradição. Podemos afirmar, por conseguinte, que o *lawfare* traduz um completo esvaziamento do Direito e, nessa medida, não configura uma categoria neutra, que ora pode ser empregada para fins louváveis, ora para fins reprováveis. *Lawfare*, em nosso entender, sempre terá caráter negativo, um fenômeno que sepulta o Direito.

---

<sup>15</sup>CLAUSEWITZ, Carl von. **Da guerra**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 7.

<sup>16</sup>BEAUFRE, André. **Introduction a la stratégie**. Paris: Librairie Armand Colin, 1963, p. 16.

<sup>17</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 27.

<sup>18</sup>CLAUSEWITZ, Carl von. **Da guerra**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 7.

<sup>19</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael, op. cit., p. 28.

Similarmente, também se infere o uso estratégico do Direito para prejudicar, deslegitimar ou destruir um inimigo.

Todavia, em se tratando de uma verdadeira democracia constitucional, a figura do inimigo não deve, de modo algum, ser admitida. Sobre tal ponto, Orides Mezzaroba<sup>20</sup> bem nos recorda que:

Para Canotilho e Moreira, o Estado Democrático de Direito deve ser concebido como “Estado antropologicamente amigo”. No texto constitucional pátrio, equivale a dizer: um Estado respeitador da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e empenhado em defender e garantir a cidadania (art. 1º, II, da CF), a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança (art. 5º, caput, da CF) e, fundamentalmente, preocupado em construir uma sociedade livre, justa, solidária e sem qualquer tipo de preconceito (art. 3º, II e IV, da CF).

No entanto, ao contrário de tal entendimento, a expressão *inimigo*, sob a ótica de Zaffaroni<sup>21</sup>, “introduz de contrabando a dinâmica da guerra no Estado de Direito”, apartando, à luz do celebrado binômio de Carl Schmitt, os amigos, aos quais se reconhecem direitos fundamentais, e os inimigos, dos quais é subtraída a própria condição de pessoa.<sup>22</sup>

Se bem analisarmos, porém, o *lawfare*, em termos jurídicos, é pior que a guerra travada entre Estados nacionais. Desta se ocupa o Direito Internacional Público e nela são reconhecidos direitos e deveres dos beligerantes. “No *lawfare*, sob uma aparência de juridicidade, cometem-se todas as atrocidades, sem qualquer limite”<sup>23</sup>. Portanto, o conceito de *lawfare* acaba por promover a denúncia da estratégia do Direito, e, assim, permite revelar, a partir da ciência da estratégia, como funciona a instrumentalização das normas jurídicas para fins de guerra. Assim, o que realmente possui relevância são os resultados táticos ou estratégicos, para cujo atingimento se adotam, indistintamente, medidas legais ou ilegais<sup>24</sup>.

<sup>20</sup>MEZZAROBA, Orides. **Teoria geral do direito partidário e eleitoral**. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2018.

<sup>21</sup>“O conceito jurídico de inimigo só é admissível em um Estado absoluto” (ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 160).

<sup>22</sup>SCHMITT, Carl. **La notion de politique**. Paris: Flammarion, 1992, p. 64.

<sup>23</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 27.

<sup>24</sup>Ibidem, p. 29.

Ademais, ainda que de maneira muito breve, calha estabelecer também uma pequena distinção entre os elementos estratégia e tática, pois é a partir de tais integrantes que descendem importantes consequências ao *lawfare*.

Pois bem, é corrente a afirmação de que a tática organizaria e dirigiria a ação nos combates, ao passo que a estratégia amalgamaria os combates para atingir os fins da guerra<sup>25</sup>. Ou seja, a estratégia pode ser compreendida como objetivo final e principal de uma guerra, enquanto a tática fica responsável por resolver problemas específicos e está delimitada no tempo e no espaço.

Basicamente, a estratégia compreende toda a campanha, inclusive a escolha das táticas e, nessa medida, assume certo grau de rigidez. Em oposição a isso, a tática é mais pormenorizada e mais contingente, de modo que está destinada a resolver um problema específico. Tal articulação é central na compreensão do *lawfare*, pois mais adiante veremos que esse conceito é compreendido por intermédio de três dimensões: (i) dimensão geográfica; (ii) dimensão de armamento; e (iii) dimensão das externalidades. Igualmente, examinaremos que para cada uma das dimensões supracitadas existe um conjunto específico de táticas, escolhidas conforme a estratégia que se pretende seguir. Melhor dizendo, as táticas são pensadas e operadas de maneira que possibilitem o atingimento de certos objetivos traçados pela estratégia.

## 2.2 Conceitos dessemelhantes ao *lawfare*

Superada a breve distinção aludida entre a estratégia e a tática, insta dizer que a moderna acepção do vocábulo *lawfare* também inaugurou a elaboração das primeiras literaturas jurídicas sobre o tema. Nesse cenário, atenta-se que algumas bibliografias fazem verdadeira confusão entre o *lawfare* e conceitos adjacentes, como: estado de exceção, ativismo judicial, e as denominadas guerras híbridas. Sem embargo, podemos perceber que, embora essas noções detenham pequenos pontos de contato, não são, em nenhuma hipótese, análogas.

Necessário se faz, portanto, perpassar rapidamente os pontos de contato existentes entre o *lawfare* e seus conceitos adjacentes que, com maior frequência,

---

<sup>25</sup>DESPORTES, Vincent. **La stratégie en theories**. Politique étrangère, 2014, p. 168.

são enredados como sinônimos, de forma errônea. Frisa-se, contudo, que não há como aprofundarmos tais temas, pois tal exame extrapola os limites do presente estudo.

### 2.3 Estado de Exceção

A primeira categoria geralmente associada ao conceito de *lawfare* é o estado de exceção. Nesse sentido, o estado de exceção consiste-se numa medida temporária utilizada em situações emergenciais e tem o condão de suspender o próprio Estado de Direito, justificando, assim, a suspensão da própria constituição. Em outros termos, vê-se que tal noção autoriza que alguns direitos individuais sejam suprimidos em prol do restabelecimento da normalidade e, por consequência, da paz social.

Nas palavras de Carl Schmitt<sup>26</sup>, “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”. A partir desse entendimento, podemos destacar três elementos centrais substanciais ao estado de exceção, quais sejam: o soberano, a superação da normatividade, e o inimigo.

Todavia, quanto ao *lawfare*, apenas nos interessa a figura do inimigo, ponto comum entre as acepções. Isso posto, captamos que ambos pressupõem a hostilidade como característica atrelada à possibilidade de combate a um inimigo virtual, que, por sua vez, é constantemente redefinido. Aqui, ressalta-se a ideia de que, em alguns casos, retira-se do “inimigo” a própria condição de pessoa, reduzindo-o, muitas vezes, a um objeto ou algo irreal.

Portanto, vemos que tal exercício contraria as normas constitucionais, e em especial os direitos fundamentais da pessoa humana que estão intimamente ligados às “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”<sup>27</sup>.

Apesar de o *lawfare* e o estado de exceção possuírem esse ponto de contato, ambos não se equiparam. Veremos mais adiante que o estado de exceção, em verdade, configura-se como uma das táticas advindas da segunda dimensão do *lawfare*, correspondente ao armamento. Naquele plano, observaremos que, nos casos

---

<sup>26</sup>SCHMITT, Carl. **Political theology**: four chapters on the concept of sovereignty. Chicago: University of Chicago Press, 2005, p. 5.

<sup>27</sup>MEZZAROBBA, Orides. **Teoria geral do direito partidário e eleitoral**. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2018.

em que não há norma jurídica que preste à guerra, pode ser criada uma norma que cumpra tal finalidade através da técnica da exceção.

#### 2.4 Ativismo judicial

Por conseguinte, a segunda categoria frequentemente confundida com o conceito de *lawfare* aborda o ativismo judicial, que por sua vez é seguidamente expressado como judicialização da política, incorretamente.

Objetivando conferir maior inteligibilidade ao presente trabalho, no que concerne à distinção entre ativismo judicial e a judicialização da política, o jurista Lenio Luiz Streck<sup>28</sup> bem dispôs que:

[...] é preciso diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, questão que no Brasil foi examinada com pouca profundidade, como se os fenômenos tratassem da mesma coisa. Essa dificuldade conceitual deve ser enfrentada, especialmente porque vivemos sob um regime democrático, cujas consequências do ativismo podem ser muito prejudiciais. É nesse sentido que é possível afirmar que a judicialização da política é um fenômeno, ao mesmo tempo, inexorável e contingencial, porque decorre de condições sociopolíticas, bem como consiste na intervenção do Judiciário na deficiência dos demais Poderes. Por outro lado, o ativismo é gestado no interior da própria sistemática jurídica, consistindo num ato de vontade daquele que julga, isto é, caracterizando uma 'corrupção' na relação entre os Poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do Judiciário pela via de uma decisão que é tomada a partir de critérios não jurídicos.

O ativismo judicial consiste-se, em suma, no desprezo de textos normativos em favor de convicções pessoais do intérprete.

Em verdade, esse fenômeno representa grande subversão ao modelo de democracia constitucional. Captamos, portanto, que o ativismo judicial utiliza-se de rótulos vistos como comuns à sociedade, como a busca pelo "senso de justiça" ou o alcance do "bem comum" e, para tanto, a preterição de algumas normas sobre as demais passa a ser aceitável. Todavia, cabe alertar que o sequestro dos textos legais pelos intérpretes a despeito das boas intenções de que é revestido sempre será tema perigoso para o Estado de Direito e para a democracia.

---

<sup>28</sup>STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Por outro lado, vemos que a judicialização da política é um dado sociológico decorrente das Constituições contemporâneas em que as normas avançam sobre as ordens política, econômica e também social. Aqui, o verdadeiro imbróglio situa-se na atuação do Sistema de Justiça quanto à judicialização da política; ou seja, o verdadeiro problema encontra-se nas respostas que são dadas, sobretudo quando as respostas emanarem as preferências pessoais dos intérpretes, configurando, assim, o ativismo judicial supracitado.

De igual modo, o *lawfare* de natureza política assemelha-se em muito com o ativismo judicial quando uma de suas justificativas prediletas e, da qual derivam profundas distorções na dinâmica democrática pela fraudulenta santificação e demonização de atores políticos, sobrevém da falsa busca pelo combate à corrupção<sup>29</sup>. No entanto, ainda que possuam esse igual ponto de contato, não devem ser confundidos os conceitos porquanto a estratégia do Direito realizada pelo *lawfare* busca, primordialmente, prejudicar e deslegitimar o seu oponente, estereotipando-o como inimigo comum.

## 2.5 Guerras híbridas

Por último, falaremos rapidamente sobre o conceito de guerra híbrida. Isso posto, insta dizer que essa noção emergiu com maior nitidez no contexto das ondas de protestos, iniciados em 2010, os quais atingiram diversos países do mundo árabe e, após, chegaram à Europa e à América Latina.

Realizada uma análise mais aprofundada sobre a ocorrência da onda de protestos mencionados, concluiu-se que esses não sucederam de forma espontânea. Num primeiro momento, notou-se que os protestos foram saudados por levantar bandeiras genéricas como “democracia”, “liberdade” e combate à corrupção<sup>30</sup>. Contudo, examinando com maior profundidade os acontecimentos, restou possível apurar que, na verdade, estávamos frente a um novo modelo de guerra pensado e caracterizado pela conjugação de diversos conhecimentos, sejam eles conhecimentos

---

<sup>29</sup>MARAVALL, José María. Rule of Law as a political weapon. *In*: MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam (Coords.). **Democracy and the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 262.

<sup>30</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 33.

jurídicos, militares ou até mesmo os conhecimentos de cunho comunicacionais ou psicológicos.

As denominadas guerras híbridas, desse modo, possuem o condão de substituir os meios tradicionais de batalhas. Na concepção do analista político Andre Korybko<sup>31</sup>:

[...] a guerra não convencional não acontece sozinha e espontaneamente; em vez disso, ela é a continuação de um conflito já existente na sociedade e a função da guerra não convencional é ajudar um movimento contra o governo atuando dentro desse conflito a derrubar as autoridades.

Vemos, conseqüentemente, que para fins geopolíticos o *lawfare* constitui-se relevante faceta do modelo de guerra híbrida e utiliza todos os recursos a ela inerentes. Nessa perspectiva, as leis e os procedimentos jurídicos são utilizados como armas de guerra para atacar o inimigo e para produzir os resultados que poderiam ser buscados ou que poderiam levar ao confronto bélico tradicional<sup>32</sup>.

Deste modo, notamos que as guerras híbridas e o *lawfare* conservam grande proximidade em suas essências, todavia, o *lawfare* constitui, em verdade, um importante instrumento que viabiliza o desenrolar das guerras híbridas.

Examinadas, portanto, as noções essenciais acerca da origem e da evolução do conceito de *lawfare*, bem como investigadas as suas noções adjacentes, passaremos a explorar com maior profundidade os elementos estratégia e tática de acordo com cada uma das três dimensões que compõem o *lawfare*.

---

<sup>31</sup>KORYBKO, Andrew. **Guerras Híbridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 71.

<sup>32</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael, op. cit., p. 34.



### 3 DIMENSÕES ESTRATÉGICAS E SUAS RESPECTIVAS TÁTICAS

O *lawfare*, na lição de John Comaroff, compõe três dimensões estratégicas: a geografia, o armamento, e as externalidades<sup>33</sup>. Portanto, considerando a autêntica imprescindibilidade das dimensões e táticas ao entendimento integral do conceito de *lawfare*, far-se-á uma análise pormenorizada sobre cada uma delas.

Naturalmente, não há aqui pretensão de esgotar o conjunto de táticas, mas apresentar algumas que parecem bastante representativas e que são, com maior frequência, operadas pelo *lawfare*.

#### 3.1 PRIMEIRA DIMENSÃO ESTRATÉGICA: GEOGRAFIA

Rememorando que a concepção de *lawfare* deriva do vocábulo *warfare*, podemos imaginar que a escolha geográfica compõe, em certa medida, um fator decisivo ao êxito da guerra.

Para tanto, socorrendo-nos à história e à atualidade, torna-se perceptível que a escolha geográfica compõe-se como elemento fundamental à guerra, sobretudo quanto à organização dos seus acampamentos e à definição dos campos de batalha.

Na guerra, a escolha mais adequada da localidade pode, por si só, conferir vantagens e desvantagens aos combatentes.

Uma vez escolhida a melhor geografia, ou, melhor dizendo, o melhor campo de batalha, os soldados podem desenvolver e pensar estratégias e táticas que sejam mais eficientes ao êxito da guerra. Reforça-se, portanto, que não há como se comandar um exército em ação quando desconhecida a geografia no momento da batalha. Isto é, a geografia opera de forma desvantajosa aos soldados que encontram-se nessa posição.

Significa dizer também, como resultado, que a escolha do local onde será travada a guerra pode propiciar ou não o recebimento de mantimentos e armamento, além de atuar como facilitador ou complicador à ocorrência de eventuais invasões.

---

<sup>33</sup>JOHN Comaroff explica *lawfare*. A Verdade de Lula. Youtube, 21h27min, 15 nov. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em: 19 nov. 2022.

Sobre a temática, o oficial militar David Galula<sup>34</sup> afirmou que “a geografia pode enfraquecer o mais forte regime político ou fortalecer o mais fraco deles”.

No tocante ao *lawfare*, o campo de batalhas transmuda-se e passa a ser representado pelos órgãos jurisdicionais, administrativos ou políticos encarregados de aplicar o Direito. Sem embargo, as diferentes inclinações interpretativas de cada repartição, por vezes, constituem verdadeiras armas. Logo, assim como na guerra, a escolha do campo de batalha reproduz extrema relevância ao *lawfare*.

Em síntese, uma acusação ou tese jurídica pode ganhar mais ou menos força dependendo de quem está encarregado por julgar o tema; portanto, a seleção de um órgão específico acaba se tornando elemento decisivo à execução do *lawfare*.

O Brasil, ainda que esteja sujeito a respeitar o princípio do juiz natural, reiteradamente descumpre seu postulado base, visto que, segundo Zanin, Martins e Valim<sup>35</sup>: “As regras de competência são frequentemente manipuladas ou subvertidas com a finalidade de facilitar o uso, também manipulado, do armamento, isto é, das normas jurídicas empregadas na guerra jurídica”. Indicada a verdadeira essência da primeira dimensão que compõe o *lawfare*, serão, a seguir, apresentadas as táticas mais substanciais e representativas que a integram.

### 3.1.1 Táticas da primeira dimensão do *lawfare*

No *lawfare* tal escolha estratégica e tática é de igual relevância. O campo de batalha aqui é representado pelo órgão jurisdicional, administrativo ou político incumbido de aplicar o Direito. A seleção de um órgão específico pode ser decisiva para que o *lawfare* tenha êxito, uma vez que a acusação ou a tese jurídica terá mais ou menos força a depender daquele que está encarregado de julgar a questão.<sup>36</sup>

### 3.1.2 *Forum shopping* e *forum non conveniens*

Antes de adentrarmos na tática do *forum shopping* propriamente dita é importante ressaltar que uma das principais garantias processuais conferida aos

---

<sup>34</sup>GALULA, David. **Counterinsurgency Warfare**: theory and practice. Londres: Praeger Security International, 2006, p. 23-24.

<sup>35</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 39.

<sup>36</sup>Ibidem, p. 77.

cidadãos corresponde ao princípio do juiz natural, em seu duplo aspecto, de proibição de tribunais de exceção, conforme art. 5º, inc. XXXVII, da Constituição Federal que dispõe que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Igualmente, no que concerne à garantia do juiz competente, nossa carta constitucional nos assegura que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, segundo o art. 5º, inc. LIII, da CF.

Apesar disso, no âmbito judicial, deparamos-nos com situações em que há claramente uma manipulação das regras visando facilitar a escolha do foro ou jurisdição onde será proposta determinada demanda. Tal prática é reconhecida como *forum shopping*. De forma bastante resumida, essa tática busca escolher o Direito (armamento) e o órgão julgador (geografia) mais favoráveis às teses do autor de acordo com a possibilidade de escolha da competência em casos em que ela seja concorrente, ou seja, em situações em que há alguma espécie de vantagem estratégica para o autor.

Nesse prisma, capta-se que há inúmeros fatores que podem ser levados em consideração para a escolha do foro mais favorável ao autor, como a conveniência, os custos financeiros, o conhecimento de que em determinado local as indenizações são fixadas em patamar mais elevado, a duração do processo, dentre outras particularidades. Sobre o tema, Fredie Didier Junior<sup>37</sup> articula que:

[...] é absolutamente natural que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé. É certo que vige no direito processual o princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um juízo adequadamente competente. A exigência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e da boa-fé. Pode-se inclusive falar em um princípio da competência adequada”.

Na perspectiva do autor, o elemento negativo vinculado à tática do *forum shopping* decorre da rotineira má-fé empregada nas estratégias que buscam escolher um fórum em particular.

---

<sup>37</sup>DIDIER JR., Fredie. **Editorial 67**. Blog Fredie Didier, online, 27 jul. 2009. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>. Acesso em: 03 dez. 2022.

Inclusive, no *lawfare* defensivo, empregar a tática para deslocar a jurisdição, por vezes, constitui-se o único meio capaz assegurar uma defesa justa considerando a possibilidade de se incorrer uma decisão parcial de característico magistrado; ou seja, essa tática pode, por si só, neutralizar o ataque.

Ainda assim, insta dizer que “o *forum shopping* na estratégia defensiva deve observar as regras de competência, sob pena de incidência de outro princípio que visa bloquear o *forum shopping* abusivo, que é o *fórum non conveniens*”<sup>38</sup>.

Sobre esse termo, *fórum non conveniens*, configura mecanismo apto a controlar a competência quando o foro escolhido corresponde a um juízo inconveniente ou inadequado. Assim, tal procedimento busca escolher um foro que seja neutro, sem que uma das partes seja excessivamente prejudicada enquanto outra é deliberadamente beneficiada. Portanto, o *fórum non conveniens* age como um limitador do *forum shopping*.

No final das contas, o *fórum non conveniens* surge da grande necessidade de equilibrar os abusos cometidos no *forum shopping*. Inclusive, na visão de Fredie Didier Jr., tal mecanismo serve como freio jurisprudencial a escolhas abusivas, garantindo a efetividade dos princípios da boa-fé e do devido processo legal<sup>39</sup>.

Entretanto, mesmo que o conceito seja aplicado de forma correta e imparcial, percebemos que há uma tendência de manutenção dos órgãos jurisdicionais e administrativos escolhidos pelos autores. Neste íterim, também percebemos que nas operações de *lawfare* as externalidades atuam para manter, artificialmente, a competência escolhida por seus estrategistas.

### 3.1.3 Manipulação das regras de competência

A vitória, para alguns estrategistas de *lawfare*, somente é possível se a guerra foi travada em um determinado campo, fora do qual não haveria hipótese de sucesso. Desse jeito, utilizando-se da má-fé, ou seja, abusando das normas jurídicas e de princípios como o do juiz natural e da imparcialidade, ocorre a manipulação das regras de competência<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 39.

<sup>39</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodivm, v. 1, 2013, p. 153.

<sup>40</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael, loc. cit.

Assim, quando pensada e estruturada uma estratégia que englobe a tática do abuso e má-utilização do *forum shopping*, percebemos que, na grande maioria das vezes, há fatores específicos que são considerados cruciais na tomada dessas decisões. Dentre as razões mais comuns destaca-se a escolha do juiz parcial. Nesse caso, significa dizer que as regras são tão fortemente manipuladas, que é possível ver pessoas sendo ilegalmente processadas e julgadas por juízes manifestamente incompetentes, a exemplo do que ocorreu na Operação Lava Jato.

Para além da escolha do juiz parcial, priorizam-se também as jurisdições que acomodam o maior número de promotores que sejam parciais e que integrem uma hierarquia recursal tendenciosa. Inclusive, atrelado a esse pensamento, nota-se que o estudo sobre o histórico cultural e socioeconômico do local do órgão jurisdicional ou administrativo que será proposta a demanda, assim como o exame da relação dos aplicadores do Direito de determinada região com agentes estrangeiros, atuam como facilitadores à manipulação das regras de competência, notadamente no caso de *lawfare* geopolítico.

Ao final e ao cabo, tais condutas são facilmente relacionadas à primeira dimensão do *lawfare*, dado que, para se atingir o inimigo, foi escolhido o campo de batalha que apresentava as melhores condições para a manipulação do Direito, conforme a estratégia de ataque desenvolvida. Como resultado da completa harmonização realizada entre estratégia e suas respectivas táticas, de forma bastante preocupante abre-se o caminho à condenação sem provas.

A título pedagógico, traz-se à tona o caso do ex-presidente Lula quanto ao cerco judicial que lhe fora imposto no âmbito do que se chamou de “Operação Lava Jato”. Sinteticamente, o caso Lula ilustra o mais atual exemplo da prática do *lawfare* para fins políticos, geopolíticos e comerciais<sup>41</sup>.

Nesse caso, restou evidente a manipulação das regras de competência ante a escolha da jurisdição mais favorável a partir de critérios artificiais. Isso porque não foi por acaso, e nem seguindo os critérios legais, que as principais investigações contra Lula e, posteriormente, as principais ações penais instauradas contra ele – inclusive

---

<sup>41</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 124.

aquela que o levou à prisão – tenham tido origem na 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, onde estava lotado o então juiz federal Sérgio Moro<sup>42</sup>.

Na acertada análise realizada pelos autores Zanin, Martins e Valim<sup>43</sup>:

É preciso abrir um parêntese a fim de esclarecer que a legislação brasileira prevê critérios para a fixação ou a modificação da competência – vale dizer, para a parcela de poder conferida a cada órgão jurisdicional no país. Como regra, é competente o juiz ou o órgão jurisdicional onde teria ocorrido o suposto crime (art. 69 do Código de Processo Penal). Não há, porém, qualquer fato ocorrido em Curitiba nas acusações formuladas pela Lava Jato do Paraná contra Lula. É verdade que o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação elástica da lei, definiu em setembro de 2015 (Questão de Ordem no Inquérito n. 4.130) que investigações e ações relacionadas à Petrobras deveriam ser conduzidas pela 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba. Todavia, jamais houve demonstração real de que qualquer valor oriundo da Petrobras tivesse sido destinado a Lula, como sempre afirmamos nas petições que foram juntadas aos processos. Tanto é que o próprio ex-juiz Sérgio Moro, ao julgar o último recurso interposto no “caso do triplex” (embargos de declaração contra a sentença), reconheceu essa situação.

Mesmo diante de todos esses fatos, o ex-juiz Sergio Moro entrou em cena nas investigações e processos contra Lula. E foi além, de forma totalmente contraproducente, Moro não só aceitou ser escolhido para presidir as ações penais e para decidir sobre as medidas cautelares requeridas pela Lava Jato de Curitiba contra o ex-presidente, como também atuou intensamente para preservar a indevida competência jurisdicional.

Como se tais atrocidades por si só não bastassem, mais tarde, de acordo com informações reveladas pelo portal *The Intercept*<sup>44</sup>, tomou-se conhecimento de que as investigações contra o ex-presidente Lula foram iniciadas pelo próprio ex-juiz, ou seja, Moro violava o sistema acusatório, o qual não permite que haja a concentração das funções de acusar e de julgar.

Por consequência, atentando-se que no presente caso a jurisdição priorizada era absolutamente mais favorável à acusação, digo, que se escolheu a jurisdição já comprometida com a condenação do ex-presidente Lula, restou configurada, pois, a primeira dimensão do *lawfare*.

---

<sup>42</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 124.

<sup>43</sup>Ibidem, p. 126.

<sup>44</sup>DEMORI, Leandro; GREENWALD, Glenn; MARTINS, Rafael Moro; POUGY, Victor. **Moro sempre viola o sistema acusatório**. The Intercept, online, 29 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/29/chats-violacoes-moro-credibilidade-bolsonaro/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

### 3.2 SEGUNDA DIMENSÃO ESTRATÉGICA: ARMAMENTO

A segunda dimensão da guerra concerne à arma com que se trava o combate. Diz respeito ao armamento mais adequado ao enfrentamento de determinado adversário<sup>45</sup>.

A escolha do armamento é um dos maiores obstáculos em uma batalha, porquanto a quantidade e os tipos de armas e equipamentos disponíveis são capazes de estabelecer o limite para a expansão das forças dos insurgentes<sup>46</sup>.

No *lawfare*, o armamento é representado pelo ato normativo escolhido para tornar o inimigo eleito vulnerável, ou, então, pela norma jurídica indevidamente extraída do texto legal pelo intérprete. Destacam-se, no entanto, os diplomas legais atinentes à anticorrupção, antiterrorismo e relativos à segurança nacional pois, via de regra, veiculam conceitos vagos e, portanto, são facilmente manipuláveis.

Ademais, atenta-se a uma espécie mais complexa de *lawfare* com finalidade comercial e geopolítica que se desenvolve através da utilização de mecanismos transacionais de persecução, sendo um desses, o *FCPA — Foreign Corrupt Practices Act*<sup>47</sup> (ou Lei de Práticas de Corrupção no Exterior, na tradução literal). O FCPA trata, na verdade, de uma lei estadunidense projetada originariamente para punir empresas daquele país que cometessem atos de corrupção no exterior.

Apesar disso, o que percebemos em verdade é que o uso estratégico do Direito ganha um destaque especial como arma de potencial devastador sobre a economia, política e geopolítica em decorrência de uma indevida ampliação conceitual e extraterritorial das leis vocacionadas ao “combate” à corrupção.

Isso porque, atualmente, o FCPA é utilizado para tentar conferir jurisdição mundial aos Estados Unidos. Isto é, empresas e empresários de todo o mundo estão sendo punidos e obrigados a pagar elevadas quantias aos cofres norte-americanos porque acusados, com o auxílio de autoridades locais, de violação ao FCPA a partir

---

<sup>45</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 40.

<sup>46</sup>GALULA, David. **Counterinsurgency Warfare**: theory and practice. Londres: Praeger Security International, 2006, p. 35.

<sup>47</sup>ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)**. Código Federal dos EUA, 1977. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 03 dez. 2022.

de exóticas interpretações<sup>48</sup>. São percebidos, também, efeitos colaterais dessas ações dos órgãos norte-americanos com autoridades locais que resultam em acordos comerciais favoráveis a empresas ou a setores daquele país, como a recente operação da Embraer com a Boeing, uma estratégica empresa norte-americana<sup>49</sup>.

Sobre esse tema, atenta-se ao caráter complementar do armamento FCPA e FISA — *Foreign Intelligence Surveillance Act* (ou Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira, em tradução literal). Inicialmente, o FISA restringia-se apenas à espionagem eletrônica e telefônica; entretanto, com o passar do tempo sobrevieram diversas modificações que permitiram a ampliação da lei de vigilância a fim de permitir revistas físicas relacionadas a investigações de segurança, bem como pedidos para acesso a registros telefônicos ou de e-mails.

Ante o fatal ataque terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001, a autoridade de vigilância do governo sob o FISA foi aumentada e, assim, mais uma vez, seus limites foram alterados e ampliados. A partir de tais ampliações, restou permitido que o FISA fosse também utilizado em situações de coleta de informações estrangeiras, baseando-se apenas no argumento de que tal prática culmina em um dos objetivos significativos da investigação. No entanto, adverte-se que não há qualquer obrigatoriedade em delimitar e justificar do que tratam tais objetivos, de forma clara e concreta.

Como resultado dessas sucessivas ampliações, evidencia-se que a falta de delimitação permitiu que a Lei de Vigilância Estrangeira fosse aplicada a qualquer investigação criminal, seja ela nacional ou internacional. Além do mais, também passaram a ser permitidos os pedidos de interceptação genéricos, quer dizer, pedidos em que não é necessário especificar qual aparelho objeto do monitoramento, telefônico ou eletrônico. No fim das contas, essa circunstância oportuniza que qualquer cidadão, americano ou não, tenha as suas comunicações espionadas.

Além do mais, o texto original da lei também foi modificado no item que impunha a necessidade de provar que o alvo de interceptação seria agente de potência estrangeira, a fim de que fosse concedida a autorização de acesso aos seus registros

---

<sup>48</sup>Mike Koehler, em interessante artigo, explica que o FCPA vem sendo utilizado sem qualquer escrutínio judicial pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos para impor sanções a empresas dos mais diversos países a partir de interpretações e teses jurídicas bastante discutíveis (KOEHLER, Mike. The Facade of FCPA Enforcement. *Georgetown Journal of International Law*, v. 41, n. 4, 2010).

<sup>49</sup>OLIVEIRA, João José; SCHINCARIOL, Juliana. **Embraer faz acordos de US\$ 206 milhões com autoridades de Brasil e EUA**. Valor Econômico, online, 24 out. 2016. Disponível em: <https://www.valor.com.br/node/4754063>. Acesso em: 28 nov. 2022.



telefônicos. Digo, passou a ser permitido que o governo americano acessasse registros de qualquer investigação para recolher informações de inteligência estrangeira, independentemente de se provar quem é o alvo e sua relação com os demais países tidos como possíveis inimigos dos Estados Unidos.

De maneira bastante resumida, o problema mais significativo trazido pelo FISA ao longo dos anos ocupa-se na sua massiva utilização pelos Estados Unidos, no monitoramento legítimo de potenciais rivais comerciais – em outras palavras, pessoas que não necessariamente atentam contra a sua segurança nacional. Inclusive, salienta-se que o Tribunal do FISA é uma Corte secreta. Trata-se, portanto, de um espaço que é presidido por um servidor do Judiciário que não é juiz, nem juiz auxiliar e, muitas vezes, nem mesmo bacharel em Direito. Esse representante figura como uma espécie de “jugador”, pois recebe as denúncias, ouve as partes e toma uma decisão. Essas decisões são secretas. Em certa medida, podem ser similares às decisões tomadas a título de arbitragem.

Cabe registrar que, no início da vigência do FCPA, os Estados Unidos desenvolveram a ideia de que empresas norte-americanas ficariam em uma posição de desvantagem comercial em relação a empresas de outros países diante da proibição legal de qualquer oferecimento, promessa ou pagamento de vantagem indevida a funcionários públicos estrangeiros<sup>50</sup>. A partir de tal premissa, os EUA deflagraram um movimento internacional para punir a prática de subornos em outros países.

Tal movimento culminou na criação de um grupo de trabalho *ad hoc* para discutir o tema na OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Na sequência, foram apresentados inúmeros trabalhos realizados por economistas, objetivando, ao final e ao cabo, mensurar os impactos decorrentes do suborno de funcionários públicos no desenvolvimento e na economia dos países. Desse conjunto, sobreveio a Convenção Antissuborno concebida pela OCDE.

Baseado nisso, a OCDE estabeleceu um grupo de trabalho para a iniciar a implementação da Convenção por meio de alterações legislativas nos países-membros e também em outros países que aceitaram aderir ao diploma, inclusive, no

---

<sup>50</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 49.

Brasil, a Convenção foi promulgada por meio do Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000<sup>51</sup>.

Com efeito, é notório que a FCPA e a Convenção Antissuborno da OCDE são, indiscutivelmente, instrumentos relevantes nos esforços internacionais para o combate à corrupção. Mas, ainda assim, não se pode deixar de reconhecer que tais diplomas também constituem potentes armas para a prática de *lawfare* político, geopolítico e comercial.

Detecta-se, contudo, que por meio da Convenção a OCDE se consegue, com maior facilidade, introduzir na legislação de países-membros ou daqueles que, por qualquer razão, aceitam se submeter ao diploma, noções bastante amplas sobre o conceito de funcionário público e, ainda, obrigações específicas no combate à corrupção, inclusive a cooperação internacional. Enquanto isso, como já mencionado, o FCPA encarrega-se de ampliar a jurisdição dos Estados Unidos sobre os demais Estados nacionais, sob o simples pretexto de que pode haver alguma prática ilícita que envolva qualquer elemento alusivo ao território norte-americano.

Mesmo assim, tal realidade lamentavelmente parece não estar sendo levada em consideração, pois diversos países vêm aceitando, sem qualquer objeção, essa enorme interferência norte-americana. Em se tratando do Brasil, frisa-se que foram realizadas as alterações em sua legislação quanto ao combate à corrupção após a promulgação da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais no ano de 2000 – durante o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.<sup>52</sup>

Vemos, portanto, que as mudanças mais profundas na legislação anticorrupção do Brasil ocorreram durante o governo dos ex-presidentes Lula e Dilma. Seu ápice, inclusive, ocorreu com a promulgação da Lei n. 12.850/2013<sup>53</sup>, instrumento que positivou os crimes de organização criminosa e de obstrução de Justiça e, ainda,

---

<sup>51</sup>BRASIL. **Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm). Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>52</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 51.

<sup>53</sup>BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 12 nov. 2022.

tornou possível para a investigação desta modalidade delitiva a utilização de delações premiadas e de mecanismos altamente invasivos<sup>54</sup>.

Nesse ponto, atenta-se que o crime de obstrução de Justiça, conforme art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, expõe que incorre nesse crime aquele que “impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”. Assim, por se tratar de um conceito bastante vago, situação que contraria a legalidade estrita que deve ser observada em tipos penais, tal disposição deveria ser aplicada da maneira mais cautelosa possível. No entanto, ao contrário disso, percebemos que com enorme frequência aplica-se tal disposição para justificar a prisão cautelar e a condenação de acusados e, ainda, para criar um contexto propício à obtenção de um acordo de colaboração, com vistas à confirmação da hipótese acusatória.

Por sua vez, vemos que os acordos de delação premiada carecem de densidade normativa, já que seu instituto está previsto em um único dispositivo da Lei n. 12.850/13, em seu art. 4º, e tem sido utilizado repetidamente pelos órgãos de persecução para superar a falta de prova de culpa de pessoas acusadas ou, pior, de alvos previamente eleitos. Logo, podemos afirmar que a Lei n. 12.850/13 tornou-se uma das maiores armas na prática do *lawfare* no Brasil.

Nesse cenário, há de se ressaltar que o uso estratégico das leis e dos procedimentos jurídicos relativos ao *impeachment* também nos chamam a atenção. Inclusive, sobre o assunto, os autores Zanin, Martins e Valim<sup>55</sup> bem lembraram quando suscitaram que:

Na sessão de 29 de outubro de 2019 da 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Agravo na Reclamação n. 33.391/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto, registrou preocupação com o crescente número de recursos recebidos em seu gabinete tratando de impeachment no âmbito municipal. Na oportunidade, Mendes ressaltou que o tema merece uma análise mais detida a fim de verificar justamente se a lei e os procedimentos que disciplinam o impeachment não estão sendo empregados de forma estratégica, para obter vantagens políticas.

---

<sup>54</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 52.

<sup>55</sup>Ibidem.

Seguindo essa lógica, podemos perceber que é possível utilizar estrategicamente a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010<sup>56</sup>). Isso porque tal lei pode adquirir o condão de impedir que pessoas condenadas por órgão colegiado da Justiça possam participar da disputa eleitoral. Por consequência, não há como ser descartada a hipótese de que tal normativa pode ser usada de maneira indevida, visando exclusivamente a prejudicar a candidatura de um adversário político.

A exemplo desse pensamento, relembra-se a ocorrência do *lawfare* contra o ex-presidente Lula, onde foi manuseado o uso estratégico da Lei da Ficha Limpa para impedi-lo de disputar as eleições presidenciais de 2018, no Brasil. Destaca-se, ainda, que naquela oportunidade o Ministro Fachin indeferiu o registro da candidatura de Lula baseando-se na condenação que havia sido construída por Sérgio Moro na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, ainda que o Comitê de Direitos Humanos da ONU tenha emitido uma liminar para assegurar a participação do ex-presidente no pleito eleitoral.

Portanto, é bastante possível manipular, de maneira estratégica, a Lei da Ficha Limpa, visando a impedir que o adversário político participe do certame eleitoral. Do mesmo modo, o uso estratégico da lei do *impeachment* pode ensejar a retirada do adversário político eleito do poder. Ou seja, ambas configuram o *lawfare*.

Ao fim e ao cabo, a segunda dimensão do *lawfare* essencialmente converte em verdadeiras armas as normas jurídicas que no princípio foram pensadas e destinadas a propósitos legítimos.

### 3.2.1 Táticas da segunda dimensão do *lawfare*

As táticas relativas à segunda dimensão estratégica se traduzem em expedientes que transformam as normas jurídicas em armas para prejudicar ou destruir inimigos<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup>BRASIL. **Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm). Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>57</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 82.

### 3.2.2 Denúncias sem materialidade (*frivolous charges*)

Para adentrarmos neste tópico é essencial transladarmos a literalidade do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, que dispõe que:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:  
I - for manifestamente inepta;  
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;  
ou  
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Assim como o próprio texto normativo assegura, para que ações persecutórias possam existir no âmbito jurídico é estritamente necessário que sejam dotadas de justa causa.

Observamos, nesse sentido, que o conceito que vige atualmente no Brasil compreende que para além da mera descrição de qualquer fato que possa ser capitulado como crime, também é necessário que existam elementos mínimos capazes de suportar as suspeitas indicadas pela acusação. Ou, melhor dizendo, antes de se iniciar uma ação persecutória no âmbito jurídico é imprescindível que no momento da denúncia sejam apresentados e demonstrados todos os elementos concretos acerca dos fatos e, de mesmo modo, que tenham sido apresentados todos os indícios concretos e que sejam aptos a embasar a autoria da prática delitiva.

Essas balizas buscam conferir uma maior qualidade nas acusações que podem ou não ser apresentadas pelos órgãos de persecução. Até mesmo porque, no processo penal, exige-se que haja a prova da materialidade e que sejam demonstrados os indícios de autoria. Significa dizer que, no momento da denúncia, incumbe à acusação provar que o fato criminoso efetivamente ocorreu.

Além do mais, a acusação também deve estar lastreada em elementos que tragam ao menos indícios de que a pessoa acusada possa ter cometido os crimes descritos na denúncia. Melhor dizendo, é necessário demonstrar a verdadeira probabilidade de que o acusado praticou as ações definidas como ilegais já no momento do oferecimento da acusação.

Esse entendimento moderno é impulsionado pela necessidade de se evitar denúncias infundadas, frívolas ou decorrentes de motivos alheios aos poderes e responsabilidades dos órgãos de persecução penal. No mais, é inegável o caráter notório que importa em qualquer acusação contra o réu, ou de acordo com a figura do

*lawfare*, inimigo, que inevitavelmente será julgado pela comunidade que o cerca e, conseqüentemente, sua reputação será prejudicada pelo fato de estar sujeito a um processo criminal.

Portanto, presenciamos que as denúncias sem materialidade ou sem justa causa costumam funcionar como um verdadeiro veículo ao *lawfare*, porquanto é por meio dessas denúncias, sem materialidade ou sem justa causa, que se abre uma porta quanto à possibilidade de manusear as mais variadas normas jurídicas, leiam-se armas pelo *lawfare*, em desfavor dos acusados, ou melhor, inimigos.

### 3.2.3 Excesso de prisões preventivas como forma de tortura para obter confissões distorcidas ou delações premiadas

As prisões, especialmente as de caráter preventivo, devem ser reservadas para casos específicos em que existam provas válidas de que a liberdade das pessoas sujeitas à jurisdição podem colocar em risco a sociedade ou as investigações do processo. O que se vê, porém, é que cada vez mais o Brasil está deixando de lado a peculiaridade das prisões como forma de enfraquecer o direito de defesa e obrigar o acusado a adotar uma postura de "colaborador"<sup>58</sup>.

A exemplo disso, podemos citar a Operação Lava Jato, que, em grande verdade, aproveitou das delações premiadas para ampliar os objetivos das investigações. Para tanto, com seu auxílio, independentemente de serem delações que apresentassem ou não qualquer indício de materialidade concreto, fundamentam-se os pedidos de medidas cautelares e, em última instância, eram requeridas as condenações daqueles que haviam sido eleitos como inimigos a serem combatidos.

Sobre esse ponto, os autores Zanin, Martins e Valim<sup>59</sup> bem compreenderam a situação quando argumentaram que:

O caminho da Lava Jato para a obtenção das infames colaborações premiadas quase sempre é o mesmo: identificação de pessoa cuja delação seria interessante à vontade jurídico-política da Força Tarefa; aumento progressivo e paulatino **da pressão exercida sobre o possível colaborador (abertura de diversas investigações, medidas cautelares – incluindo-se aí a prisão preventiva, pressão investigativa sobre familiares e pessoas próximas) e a manutenção de diversas medidas cautelares que sufocam o investigado, de modo que veja a “colaboração” como a única saída**

---

<sup>58</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 84.

<sup>59</sup>Ibidem.

para salvar o que lhe resta de dignidade, dos bens materiais e até para livrar seus familiares das mesmas aflições que lhe são impostas pelos órgãos de persecução penal. Uma vez firmado o acordo, o delator é rapidamente beneficiado, com célere cessação das pressões investigativas e cautelares anteriormente observadas. (grifo nosso)

Em resumo, uma vez efetuada a prisão preventiva, o acusado não possui outra saída senão “confessar” qualquer tipo de ilicitude, a fim de se ver livre daquela situação. Portanto, tal mecanismo possibilita que o acusado, depois de sofrer uma tortura velada e maculada pela lei, seja deslegitimado perante a comunidade.

Análogo aos casos assistidos no decorrer da Operação Lava Jato, assim relembramos o episódio simbólico e temível da investigação do reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, Luiz Carlos Cancellier.

A Operação Ouvidos Moucos veio em conjunto a outras investigações da Polícia Federal em universidades públicas do Sul do país. Porém, no caso de Santa Catarina, a polícia divulgou que havia um esquema de desvio de R\$ 80 milhões dos recursos provenientes dos cursos do programa de Educação a Distância (EaD) e, por isso, prendeu seis professores e o reitor. De acordo com a Polícia Federal, Cancellier tentou barrar a investigação interna sobre os desvios.

À vista disso, o reitor Cancellier foi interrogado por sete horas, negando qualquer tentativa de barrar as investigações e, mais adiante, passou por mais de 30 horas na Penitenciária da Agrônômica, em Florianópolis.

A prisão do reitor foi decretada por ordem da juíza federal Janaína Cassol Machado, em sua determinação, Cancellier e outros seis presos deveriam passar mais de quatro dias na prisão; no entanto, no dia seguinte, todos foram soltos ante uma decisão judicial proferida pela juíza substituta, Marjôrie Cristina Freiburger.

Aos amigos mais íntimos, Cancellier contou que sentia um grande sentimento de injustiça, e que aquela situação a que fora exposto “é uma coisa da qual nunca vou me recuperar”, disse ele, segundo relato de Damião no jornal *Notícias do Dia*. “Todos os presos são tratados assim, despidos, constrangidos, com as partes íntimas revistas. Depois são encaminhados ao pessoal do DEAP (Departamento de Administração Prisional), para serem acomodados nas celas”<sup>60</sup>.

---

<sup>60</sup>TORRES, Aline. **O suicídio do reitor para quem prisão foi ultraje e sentença de morte**. El País, online, 4 out. 2022. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/04/politica/1507084756\\_989166.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/04/politica/1507084756_989166.html). Acesso em: 12 nov. 2022.

Infelizmente, alguns dias após ter sido solto, ainda afastado do seu cargo e proibido de pisar na universidade que frequentava há aproximadamente quatro décadas, Cancellier tirou a própria vida se jogando do quinto andar de um shopping em Florianópolis. Em seu bolso, o reitor deixou um bilhete que dizia “A minha morte foi decretada quando fui banido da universidade!!!”. Cancellier vestia uma camiseta da UFSC.

Ainda que se pudesse pensar que os casos da Operação Lava Jato em nada se assemelham com o que aconteceu na Universidade Federal de Santa Catarina, não há como negar que, como bem apontou o jornalista Paulo Markun, “o nó da questão é que a Polícia Federal entrou em campo nessa investigação no momento em que coincide com a chegada da Érika Marena a Florianópolis”<sup>61</sup>. Acentuamos, nesse ponto, que a investigação Ouvidos Mucos era conduzida pela delegada Érika Marena, uma protagonista da Operação Lava Jato.

No final das contas, as questões que sobraram como mal resolvidas da Operação Ouvidos Mucos, poderiam, tranquilamente, ser resolvidas na esfera administrativa, e não por meio de prisão preventiva, condução coercitiva e menos ainda pela proibição de entrar na universidade, como ocorreu.

Conseqüentemente, ao que podemos identificar, o uso das prisões preventivas ilegais sem que haja elementos concretos para sua justificação, nada mais são que um meio de tortura ao acusado e potencial “colaborador”.

Portanto, o excesso das prisões preventivas, em verdade, trata de uma arma poderosa cujo uso indiscriminado e abusivo fere de morte a espontaneidade da colaboração premiada, elemento jurídico essencial para sua celebração<sup>62</sup>. Essa tática também tem o condão de contaminar todas as provas arranjadas a partir das “confissões” obtidas, pois, como bem se sabe, um indivíduo sob tortura é capaz de fazer e dizer qualquer coisa para que cesse a violência de que é vítima.

---

<sup>61</sup>KLIMPEL, Wesley Faraó. **Suicídio do reitor Luiz Carlos Cancellier foi um ato político, diz Paulo Markun**. Folha de São Paulo, online, 26 dez. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/12/suicidio-do-reitor-luiz-carlos-cancellier-foi-um-ato-politico-diz-paulo-markun.shtml#:~:text=Cancellier%20foi%20solto%20no%20dia,um%20ato%20deliberado%20e%20poI%C3%ADtico>. Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>62</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 86.



### 3.2.4 Delações premiadas para deslegitimar e aniquilar inimigos

A corrupção tornou-se um dos assuntos mais discutidos nos últimos anos. Na realidade, o tema *corrupção* constitui uma bandeira inatacável, pois é uma das poucas matérias em que não há discordância, dado que todos apoiam medidas destinadas a combatê-la.

Entretanto, com a evolução das leis de enfrentamento à corrupção, a delação premiada surgiu como uma certeza de condenação criminal e social das pessoas que supostamente estão envolvidas em atos de corrupção.

Para tanto, o instituto da delação premiada deve ser analisado com máxima cautela, porquanto a prática de delatar mediante benefícios constitui prova bastante frágil no processo penal. Significa dizer que o delator, investido em tal situação, fala qualquer coisa em troca de vantagens.

O instituto da delação premiada é facilmente adulterado na busca da condenação de um inimigo. Inclusive, cabe enfatizar a expressão *carrots and sticks* (cenoura e vara). Essa expressão é usada para descrever uma situação em que, para fazer alguém trabalhar mais ou alcançar outro resultado desejado, são oferecidas recompensas – e, ao mesmo tempo, são feitas ameaças de punições. Nesta metáfora, a cenoura seria a recompensa, e a vara, a ameaça de punição.

À vista disso, podemos perceber que o instituto da delação premiada pode ser facilmente adulterado na busca da condenação de um inimigo.

Em outros termos, quando uma autoridade negocia os direitos de um indivíduo e espera ouvir sobre um ato supostamente imoral cometido por outra pessoa, isso configura chantagem premiada e não delação espontânea. Pior, se as autoridades entenderem que a narrativa não é interessante para os fins que buscam, podem decidir não fechar o negócio<sup>63</sup>.

Com efeito, essa dinâmica de celebração de acordos de delação, com imposição de condições, ou seja, de maneira a obrigar o acusado a desistir de direitos e pronunciar narrativas preparadas visando receber benefícios, junto à visibilidade midiática, que trata um delatado como condenado, ilustra verdadeira inquisição contra os inimigos declarados pelo Estado.

---

<sup>63</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p.87.

Partindo dessa conjuntura, as pessoas se tornam culpadas de uma hora pra outra e, muitas vezes, as acusações são baseadas apenas em palavras, melhor dizendo, não há concretude, tampouco justa causa.

Por consequência, a delação premiada transforma-se em verdadeira tática de *lawfare* para atacar alguém no processo penal e buscar sua condenação, especialmente quando já se tem um inimigo definido. Isso porque, a depender do contexto, as delações premiadas podem constituir-se uma potente arma para deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.

### 3.2.5 Excesso de acusação (overcharging)

O excesso de acusação é utilizado como uma tática que busca garantir a incriminação do réu.

Essa situação pode ocorrer de duas maneiras. O excesso de forma vertical, quando há um aumento no nível de acusação para uma situação mais gravosa do que o que realmente aconteceu – a exemplo, casos em que se busca o aumento do *quantum* da pena para muito além dos elementos de fato. Nesses casos, o Ministério Público, no momento da tratativa do acordo, inicia as acusações na tentativa de amedrontar o acusado de que ele possa responder por determinado crime, porém com uma gravidade extremamente maior, piorando sua situação de forma totalmente incabível, pois os elementos colhidos na fase pré-processual não permitem tal conclusão. A título exemplificativo, podemos citar os casos em que há elementos para ofertar uma denúncia por um furto simples, mas o membro do Ministério Público insinua que vai oferecer denúncia, caso não seja feito o acordo, por furto qualificado.

Em se tratando da segunda forma de *overcharging*, identificamos o excesso horizontal. Nessa perspectiva, há a inclusão de muitos fatos a um incidente; por exemplo, uma pluralidade de condutas. Aqui, de modo ilustrativo, podem haver elementos nos autos a que seria razoável e possível o oferecimento de uma denúncia por crime de furto. Todavia, o Ministério Público relata que oferecerá denúncia também pelo crime de receptação caso não seja efetuado o acordo, ainda que inexistam elementos que possibilitem tal ato fato.

Portanto, nesse exemplo, o Ministério Público inova a tipicidade jurídica no momento da tratativa do acordo, ao passo que inclui ao caso outros crimes que sequer

foram colhidos elementos que pudessem possibilitar tal conclusão em fase antecedente<sup>64</sup>.

Nessa perspectiva, o autor Matheus Agacci explica bem o que ocorre com delatores e delatados dentro de uma perspectiva de pressão da acusação criminal:

Por vezes, ao empresário – ‘acusado em processo criminal, afetado psicologicamente por tal situação, temendo as prisões preventivas decretadas sem respaldo legal e conduções coercitivas, com asfixia patrimonial, com os amigos próximos temerosos de fazer contato diante do labeling approach, com denúncias ofertadas contra seus familiares, sob os holofotes da mídia opressiva que antecipa, publicamente, sua incerta e não comprovada culpa, taxando-o de criminoso’ – é ofertado uma possibilidade de obter benefícios para entregar terceiros e sair de toda a pressão que está vivendo. O que ele faz? Aceita, mesmo que, para isso, tenha que inventar ou ‘aumentar’ fatos.<sup>65</sup>

Conclui-se, dessa forma, que a denúncia sem justa causa e o *overcharging* estão cada vez mais presentes no processo criminal. Além do mais, é possível observar que esses mesmos abusos da lei que ocorrem contra pessoas públicas também sobrevêm contra aqueles que estão em situação mais vulnerável e que não dispõem de evidência midiática. Por essa razão, o papel dos advogados de defesa é cada vez mais importante e relevante ao funcionamento da justiça, considerando o Estado democrático de direito, tendo em vista que cabe ao advogado atuar como defensor da lei e, conseqüentemente, contra os excessos e abusos da lei.

### 3.2.6. Propositura de ações judiciais para silenciar a liberdade de expressão e amedrontar quem se opõe publicamente ao *lawfare*

Aqueles que denunciam os abusos do governo podem ser descartados como exagerados ou falsos alarmistas<sup>66</sup>.

<sup>64</sup>MONTEIRO, Pedro. **O overcharging e o acordo de não persecução penal**. Consultor Jurídico, online, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-24/monteiro-overcharging-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>65</sup>AGACCI, Matheus. **O overcharging no processo penal brasileiro**. Migalhas, online, 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311225,31047-O+overcharging+no+processo+penal+brasileiro>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>66</sup>SANTOS, A. A. dos. LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

O medo de processos frívolos contra os que criticam ou expõem ironicamente atos arbitrários cometidos dentro dos limites da lei tem efeitos profundamente prejudiciais à liberdade de expressão.

No Brasil, os comunicadores sociais, jornalistas e advogados que levantam a voz contra o *lawfare* têm sido alvo de numerosas ações judiciais movidas pelos membros do Sistema de Justiça, das quais tem resultado a retirada de conteúdos, apreensão de materiais e multas elevadas, ferindo gravemente a liberdade de expressão<sup>67</sup>.

Nesse contexto, o apresentador de rádio e autor americano Scott Horton<sup>68</sup> bem indicou quando discorrer que o *lawfare* tem sido largamente aplicado para intimidar e silenciar advogados. É perceptível, portanto, que numa tática comum de regimes autoritários os advogados são considerados verdadeiras extensões de seus clientes.

À vista disso, ao que podemos captar, é que os advogados não estão livres para desempenhar de forma eficaz os seus deveres profissionais, o que por si só, além de prejudicar a imagem do próprio advogado, dificulta e prejudica a defesa do seu cliente.

Nessa medida, enfatiza-se que os advogados não só devem dispor de todas as garantias do devido processo legal, consubstanciados pelos direitos nacional e internacional, como também deveriam estar livres de sofrer pressões em relação aos juízes, procuradores e membros da imprensa. Para tanto, para que haja uma administração eficiente quanto à justiça, exige-se que os advogados possam trabalhar sem serem submetidos a qualquer tipo de intimidação.

Com tais características, cabe ajustar que seja renovado o compromisso com os princípios de um Judiciário independente e imparcial. É, pois, imperativo que todos os intervenientes, incluindo as autoridades políticas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os representantes da sociedade civil, compreendam o papel dos advogados numa sociedade democrática e, que por sua vez, cooperem para o respeito e a proteção dos seus direitos fundamentais como cidadãos.

---

<sup>67</sup>MIELI, Renata. **A censura no Brasil veste toga**. Mídia Ninja, online, 06 jul. 2017. Disponível em: <http://midianinja.org/renatamielli/a-censura-no-brasil-veste-toga/>. Acesso em 28 nov. 2022.

<sup>68</sup>HORTON, Scott. **The Dangers of Lawfare**. Case Western Reserve Journal of International Law, v. 43, 2010, p. 168.

### 3.3 TERCEIRA DIMENSÃO ESTRATÉGICA: EXTERNALIDADES

As externalidades no *lawfare* consistem nas técnicas de manipulação de informação para gerar um ambiente favorável ou aceitável para o uso das armas jurídicas contra o inimigo<sup>69</sup>. Essas técnicas correspondem às estratégias externas que são empregadas nas batalhas jurídicas, com a finalidade de vencer a guerra contra o inimigo.

Nessa dimensão, as informações são manipuladas para desorientar o adversário e para criar um cenário que é irreal. Além disso, busca-se transmitir uma presunção de culpa para demonizar o oponente frente à sociedade diante da opinião pública. Para atingir tal objetivo, identificamos que os meios de comunicação constituem verdadeiros mecanismos aptos e eficazes para moldar essa consciência de coletividade.

Seguindo esse raciocínio expõe-se a grande importância da mídia. A estratégia que usufrui desse meio de comunicação pode, facilmente, criar suspeitas difusas sobre o oponente escolhido e torná-lo um verdadeiro inimigo. Quando bem empregados os esforços em conduzir uma excessiva comunicação social, muitas vezes dotada de verdadeira ambiguidade e sensacionalismo, o inimigo escolhido é amplamente desacreditado; enquanto isso, a falta de materialidade das acusações permanece oculta.

Vemos, portanto, que ao longo da história as operações psicológicas ou propagandas sempre constituíram componentes imprescindíveis aos estrategistas. Hoje em dia, a dimensão das externalidades, ao que podemos perceber, ocupa papel central ao *lawfare* – e mais, essa dimensão estratégica apresenta-se como a mais influente e violenta.

No passado, a propaganda era espalhada por meio de rumores através do boca a boca. Entretanto, nas guerras atuais, após a invenção da imprensa e a crescente globalização, uma informação que antes podia demorar dias, semanas ou até meses para ser propagada, atualmente é facilmente veiculada ao mundo todo em questão de segundos.

Com relação ao *lawfare*, a dimensão estratégica das externalidades de envolver, como regra, o apoio da mídia que viabilize a utilização de técnicas bastante

---

<sup>69</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 54.

avançadas de comunicação, e que possuam o elementar objetivo de potencializar o uso estratégico das informações e das leis, aspirando atingir um inimigo. Quanto à isso, os autores Zanin, Martins e Valim<sup>70</sup> desenvolveram que:

A mídia cria um ambiente de suposta legitimidade para essa perseguição, gerada pela presunção de culpabilidade do inimigo escolhido (em detrimento da presunção de inocência), a fim de: (i) viabilizar uma condenação sem provas ou, ainda, (ii) estimular a opinião pública a exigir essa condenação. Ocorre, também, o que se chama de administração da decepção.

Sobre esse ponto, alerta-se ao fato de que o então juiz Sergio Moro, responsável pela Operação Lava Jato de Curitiba, já no ano de 2004 escreveu um artigo chamado *Considerações sobre a Operação Mani Pulite*<sup>71</sup>. Naquela oportunidade, Moro descreveu de forma minuciosa o processo de deslegitimação dos alvos de operações judiciais associados a vazamentos sucessivos e desfavoráveis contra os adversários, ou melhor, inimigos. Em outras palavras, podemos perceber que através de elementos absolutamente ilegítimos é possível construir uma percepção generalizada de culpa, e, por consequência disso, os inimigos são mais facilmente enfraquecidos perante a opinião pública.

Nesse contexto, e considerando que o termo mídia compreende desde os grandes conglomerados internacionais, como também *sites* e *blogs*, era de se esperar que seus interesses e objetivos fossem os mesmos, isto é, informar. Entretanto, na prática, nota-se que cada meio de comunicação possui seus próprios interesses e objetivos.

Inferimos, portanto, que a comunicação constitui verdadeiro instrumento de poder, e que ela opera com o objetivo de construir um significado, sobretudo, na visão de Manuel Castells, não se atinge o poder verdadeiro apenas quando as pessoas começam a agir da maneira “certa” devido a coerção, o que importa verdadeiramente, é que os significados sociais sejam redefinidos. Quer dizer que o poder da mídia está situado em sua capacidade de definir a opinião pública.

Naturalmente, considerando esses interesses e objetivos exclusivos de cada um dos meios de comunicação, não há como negar que isso pode acarretar, e

---

<sup>70</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 55.

<sup>71</sup>MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. Revista CEJ, online, p. 56-62. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

acarreta, verdadeiro impacto na política, não apenas ante a influência exercida nas decisões sobre temas de discussões deliberadamente políticas, como também tem impacto nas vidas sociais das pessoas através da influência a respeito da percepção intersubjetiva.

Portanto, é bastante comum hoje em dia nos depararmos com chamadas jornalísticas que noticiam o mesmo fato; entretanto, de maneiras completamente distintas, e, por vezes, extremamente sensacionalistas distorcidas da realidade.

A título elucidativo, colaciona-se duas imagens que foram retiradas das redes sociais de dois grandes veículos de informação do Brasil, quais sejam: o jornal da Folha de São Paulo, e, na sequência, do jornal O Globo.

Figura 1 - Notícia do Instagram Jornal Folha de São Paulo



Fonte: Instagram Oficial da Folha de São Paulo<sup>72</sup>

<sup>72</sup>A Polícia Federal abriu nesta quinta-feira (10) inquérito para que o diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal, Silvinei Vasques, seja investigado por prevaricação. A apuração foi solicitada pelo MPF e tem o objetivo de averiguar a conduta de Vasques relativa a atuação da PRF no dia do segundo turno, quanto a corporação apertou o cerco contra o transporte público de eleitores. O inquérito também terá como foco o trabalho da PRF contra os bloqueios e interdições de rodovias promovidos por bolsonaristas. Leia mais em [folha.com/poder](https://www.folha.com.br/poder) (VASQUES, Silvinei. **PF abre investigação contra diretor-geral da PRF por atuação nas eleições**. Folha de São Paulo, online, 10 nov. 2022. Instagram: @folhadesaopaulo. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CkzCSGJuEUC/>. Acesso em: 22 nov. 2022).

Figura 2 - Notícia do Instagram Jornal O Globo



Fonte: Instagram Oficial do Jornal O Globo<sup>73</sup>

Vistas as imagens, podemos de pronto inferir que ambas tratam sobre o mesmo assunto, todavia, a maneira com que essas informações são postas à sociedade são absolutamente diferentes. Vejamos, na figura número 1, ao que nos parece, que a intenção do veículo midiático era informar que a Polícia Federal iniciou investigações contra o diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal, porquanto havia indícios de que esse servidor atuou, de forma indevida, nas eleições presidenciais.

Entretanto, considerando a figura número dois, em consonância com sua chamada, parece-nos que a intenção do veículo midiático não é apenas informar, mas provocar estímulos artificiais na sociedade, tendo em vista que a mensagem é passada de forma a intuir que todas as pessoas que pedem votos ao atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, são, arbitrariamente, perseguidas pelo Estado.

<sup>73</sup>A Justiça Federal do Rio de Janeiro atendeu o pedido do Ministério Público Federal e tornou réu o diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF), Silvinei Vasques, por improbidade administrativa. Em decisão do juiz José Arthur Diniz Borges, foi concedido o prazo de 30 dias para que ele se manifeste. O magistrado adiou a decisão sobre o afastamento pedido pelo Ministério Público Federal devido às férias do agente. Ele é acusado de fazer uso indevido do cargo durante as eleições por ter pedido votos ao presidente Jair Bolsonaro (PL). Para o MPF, a conduta do diretor da PRF contribuiu para “o confronto instaurado durante o deslocamento de eleitores no dia do segundo turno das eleições e após divulgação do resultado”. Além da ação de improbidade, Silvinei Vasques é investigado pela Polícia Federal pela suspeita de atuação sobre os bloqueios de rodovias no dia do segundo turno das eleições e em relação aos atos antidemocráticos após a vitória de Lula (PT) nas urnas” (JORNAL O GLOBO. **Improbidade Administrativa**. Online, 18 dez. 2020. Instagram: @jornalglobo. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CIZluQLP4G0/>. Acesso em: 22 nov. 2022).



Com efeito, é necessário compreender que grandes conglomerados de mídia, ou seja, figuras que possuem enorme poder, podem ter interesses econômicos na deslegitimação ou destruição de um inimigo. Portanto, quando se fala de mídia como auxiliar da guerra jurídica, ou *lawfare*, esse aspecto também deve ser levado em consideração no conjunto da análise<sup>74</sup>.

Igualmente, há de se falar que o desenvolvimento da internet permitiu o acesso às informações de maneira instantânea, o que não ocorria outrora. Ainda assim, muito embora as redes sociais tenham capturado um espaço que antes pertencia aos meios de comunicação impressos e a TV, trouxe consigo uma nova problemática quanto aos rumores espalhados como forma de propaganda deliberada e involuntária.

Sobre esse ponto, é importante destacar que os rumores e boatos podem ser rapidamente distribuídos e disseminados na internet, sem que tais informações sejam rigorosamente verificadas. Por conta disso, testemunhamos, com bastante frequência, o massivo compartilhamento de notícias e informações distorcidas, equivocadas e mentirosas que, apesar de serem completamente incorretas ou inverídicas, através dos acentuados compartilhamentos, adquirem teor de verossimilhança. Infere-se, nessa linha, que, ao estrategista de *lawfare*, a internet e as redes sociais constituem um ambiente propício à ocorrência do *information warfare*.

Infelizmente, no Brasil, a publicação de reportagens falsas, caluniosas e difamatórias ocorre com imensa regularidade, levando em conta que não há instituído um Conselho de Imprensa, como é o caso da Dinamarca. Até o presente momento, a Justiça brasileira tem tolerado os ilícitos praticados pela imprensa sob o pretexto de que está sendo exercida a liberdade de imprensa. Todavia, ao que se identifica, as campanhas midiáticas têm sido realizadas com intuito claro de estimular perseguições políticas contra inimigos eleitos pelos praticantes de *lawfare*.

Em síntese, essas campanhas midiáticas exercem influência tal na sociedade, que se tornou comum presenciar julgadores em suas decisões, decidirem não de acordo com a lei, mas de acordo com a aprovação popular, por medo de sofrerem grandes represálias. Portanto, considerando essa enorme interferência causada pela mídia nas decisões a serem tomadas pelo Poder Público, não há como negar que esta terceira dimensão, demarcada pelas externalidades que se encarregam de construir um ambiente ideal que visa a atingir o inimigo, representa verdadeira arma do *lawfare*.

---

<sup>74</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 60.

Conforme já citado, outro aspecto essencial ao *lawfare* diz respeito à guerra da informação, que, em suma, consiste “no uso e no tratamento de informações com o objetivo de obter uma vantagem competitiva sobre um oponente”<sup>75</sup>. Ao *lawfare* esse fato é extremamente relevante, pois essa ferramenta, em uma campanha de desinformação, pode ser utilizada para enfraquecer e deslegitimar o inimigo.

Quanto ao *information warfare*, Megan Burrows reproduz tal método como sendo “uma classe de técnicas, incluindo coleta, transporte, proteção, negação, perturbação e degradação da informação, pela qual se mantém uma vantagem sobre os adversários”<sup>76</sup>. Ou seja, ao que podemos reconhecer, “a guerra da narrativa torna-se essencial para alcançar o objetivo de prejudicar e deslegitimar o inimigo”<sup>77</sup>.

Com relação aos mecanismos empregados na guerra de informação, cabe destacar a coleta de informações. Esse instrumento permite que o agente do *lawfare* saiba exatamente qual será o próximo passo do inimigo, e, assim, com a intenção de desarmá-lo e neutralizar qualquer provável ação deste, são pensadas e empregadas estratégias que atinjam tal finalidade. No caso do ex-presidente Lula, por exemplo, a acusação, empregando o mecanismo da coleta de informações, através do monitoramento dos escritórios de advocacia e dos celulares dos advogados de defesa, conseguiu obter vantagem estratégica e tática sobre o inimigo criado: o ex-presidente Lula. De igual modo, o transporte de informações possui equivalente relevância e se apresenta de maneira tão sensível quanto a coleta de informações, dado que essa transferência deve observar os ditames legais sob pena de caracterização de crime.

No tocante à proteção de dados ou informações, “a informação é a chave para uma estratégia de *lawfare* bem-sucedida, tanto a ofensiva quanto a defensiva”<sup>78</sup>. Assim sendo, e considerando o período tecnológico em que vivemos, é necessário preservar toda e qualquer informação estratégica, observando, em especial, as regras de segurança cibernética.

Quanto à manipulação das informações, são aplicadas com o intuito de distorcer arquivos de texto, fotos, entre outros. Ao final e ao cabo, via de regra, a

---

<sup>75</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.

<sup>76</sup>BURROWS, Megan. **Information Warfare**: What and How? Megan Burns, online, 1999. Disponível em: <https://www.cs.cmu.edu/~burnsm/InfoWarfare.html>. Acesso em: 28 nov. 2022.

<sup>77</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael, op. cit., p. 67.

<sup>78</sup>Ibidem.

manipulação das informações possui como objetivo principal demonizar um inimigo. Nesse aspecto bem expôs o literato Scot McDonald ao discorrer que “uma imagem vale por mil mentiras”<sup>79</sup>.

Além disso, outro instrumento que possui enorme relevância quando tratamos das externalidades do *lawfare* corresponde às operações psicológicas, denominadas PSYOPS. Essas operações são planejadas para transmitir informações que apresentam o objetivo de influenciar as emoções, decepções, motivações e comportamentos de governos, organizações, grupos e indivíduos.

Por consequência, tendo em conta a enorme manipulação de informações e emoções, abre-se espaço às *fake news*, ferramenta que foi massivamente utilizada tanto nas eleições presidenciais do Brasil, quanto pós eleições. Vejamos que, atualmente, as *fake news* estão presentes de forma geral em nossos cotidianos, seja quando são veiculadas pela própria mídia, como também nas nossas relações pessoais, afinal, não é incomum conseguirmos acesso a elas, considerando que, via de regra, as *fake news* possuem cunho viral e se espalham com imensa facilidade, especialmente quando são compartilhadas via grupos de *whatsapp*.

Figura 3 - Notícia da Veja



Fonte: Site Oficial da Veja<sup>80</sup>

<sup>79</sup>MACDONALD, Scot. **Propaganda and Information Warfare in the twenty-first century: Altered images and deception operations**. Londres: Routledge. 2007, p. 9.

<sup>80</sup>BRITES, Ramiro. **Bolsonaristas comemoram falsa prisão de Moraes em Porto Alegre**. Veja, online, 02 nov. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/bolsonaristas-comemoram-falsa-prisao-de-moraes-em-porto-alegre/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

Figura 4 - Notícia do Jornal Estado de Minas



Fonte: Jornal digital Estado de Minas<sup>81</sup>

Considerando essa conjuntura é pertinente transcrever um trecho da obra denominada “Uma legião de imbecis”: hiperinformação, alienação e o fetichismo da tecnologia libertária,<sup>82</sup> artigo de autoria da jornalista Sylvia Debossan Moretzsohn:

[...] procuro avançar na tentativa de demonstrar como a insistência na expectativa de que a internet inauguraria uma nova era para a humanidade é a mais recente expressão do fetichismo da tecnologia. Procuo sustentar que a ideologia da assim chamada “era da informação” induz ao aprofundamento da alienação pelo excesso de oferta, ao mesmo tempo em que a propalada “horizontalidade”, que supostamente daria a todos o mesmo poder de voz e de influência, além de conduzir à mistificação que encobre as relações de poder, escancara as portas para a disseminação das chamadas “fake news”, instaurando um ambiente de absoluta insegurança informativa, com previsíveis consequências desastrosas.

No mais, a jornalista Sylvia<sup>83</sup> também indica que:

A internet é perigosa para o ignorante porque não filtra nada para ele. Ela só é boa para quem já conhece – e sabe onde está o conhecimento”. O resultado

<sup>81</sup>JORNAL ESTADO DE MINAS. **Bolsonaristas espalham fake News que Lula morreu e foi trocado por um sósia.** Online, 28 nov. 2022. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/11/28/interna\\_politica,1426823/bolsonaristas-espalham-fake-news-que-lula-morreu-e-foi-trocado-por-um-sosia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/11/28/interna_politica,1426823/bolsonaristas-espalham-fake-news-que-lula-morreu-e-foi-trocado-por-um-sosia.shtml). Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>82</sup>MORETZSOHN, S. D. **Uma legião de imbecis:** hiperinformação, alienação e o fetichismo da tecnologia libertária. *Liinc Em Revista*, v. 13, n. 2, 2017. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/4088>. Acesso em: 03 dez. 2022.

<sup>83</sup>Ibidem.

pedagógico, a longo prazo, seria catastrófico: “Veremos multidões de ignorantes usando a internet para as mais variadas bobagens: jogos, bate-papos e busca de notícias irrelevantes”.

Nesse mesmo sentido, é necessário diferenciar dois outros conceitos que estão intimamente ligados às *fake News*. São eles a *misinformation* e a *disinformation*. Vejamos, de acordo com Zanin, Martins e Valim<sup>84</sup>, que:

As *misinformation* são informações incorretas ou incompletas que influenciam a opinião pública ou obscurecerem a verdade. As *disinformation* também são informações incorretas, mas são distribuídas deliberadamente de forma maliciosa para atingir um fim específico.

A partir de tal diferenciação é possível inferir que ambos os conceitos possuem enorme semelhança; entretanto, a principal diferença consiste na intenção de enganar<sup>85</sup>. Assim, há de se considerar que a manipulação de informações, atreladas ao avanço tecnológico e às técnicas psicológicas, são elementos externos à guerra, que ao final e ao cabo contribuem para que o inimigo possa ser deslegitimado, prejudicado ou aniquilado.

Ainda com relação às operações psicológicas, enfatizamos as técnicas de psicologia aplicadas quanto às chamadas operações de ilusão ou *deception*. Com relação à essas técnicas, Scot Macdonald<sup>86</sup> bem nos esclarece que:

[...] os princípios de *deception* são a ciência; a aplicação ou execução desses princípios como estratégias são a arte. Independentemente da operação de engano, os princípios são os mesmos, enquanto as estratégias variam infinitamente, limitados apenas pela criatividade das mentes mais desonestas e criativas.

A palavra *deception*, portanto, aproveita-se a explicar a operação psicológica que objetiva enganar ou gerar ilusão aos inimigos. Com tais características, ao se elaborar uma *deception operation* é necessário definir táticas considerando as informações como quem será o alvo, quais as ferramentas que serão manuseadas para que o alvo escolhido acredite na história que se pretende transmitir, ou, ainda,

<sup>84</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, 70.

<sup>85</sup>COOKE, Nicole, A. **Fake News and Alternative facts**: Information Literacy in Post-truth Era. Chicago: LA Editions, 2018, p. 6.

<sup>86</sup>MACDONALD, Scot. **Propaganda and Information Warfare in the twenty-first century**: Altered images and deception operations. Londres: Routledge. 2007, p. 83.

quais são os eventos que podem viabilizar que a história, ou partes da história, cheguem até o alvo. Quer dizer, essa operação exige que seja desenvolvido e organizado um cronograma para fazer com que o oponente saiba aos poucos das informações.

No fim, deduz-se que a *deception* funda-se em uma informação que é verdadeira, mas é manejada de tal modo pelo estrategista que opera essa dimensão do *lawfare*, que faz com que o oponente alcance uma conclusão absolutamente divergente, errada.

Nessa conjuntura, ao que podemos concluir, é que “as externalidades buscam manipular a verdade e provocar estímulos artificiais na sociedade, além de desorientar e desacreditar o inimigo eleito”<sup>87</sup>.

### 3.3.1 Táticas da terceira dimensão do *lawfare*

As táticas correspondentes à terceira dimensão do *lawfare* objetivam criar um ambiente favorável ou aceitável para o uso das armas jurídicas contra o inimigo<sup>88</sup>.

### 3.3.2 Manipulação de pautas mobilizadoras para perseguir o inimigo

Essa tática, frequentemente aplicada ao *lawfare*, encarrega-se de manipular pautas mobilizadoras, por meio da propaganda, a fim de sensibilizar a população sobre a necessidade de se destruir um inimigo.

Atualmente, uma das pautas que possui maior repercussão geral e que dispõe de enorme capacidade de agregar apoio popular e midiático é a que trata sobre a corrupção. Em vista disso, é comum presenciarmos que as leis anticorrupção e suas investigações acabam por criar verdadeiros espetáculos através da mídia e, assim, criam o cenário ideal à prática do *lawfare*.

Repisa-se, a manipulação dessas pautas mobilizadoras, em conjunto com a mídia e as propagandas, possui o condão de, sozinha, fragilizar os acusados perante à sociedade. Muitas vezes, não há sequer justa causa nas acusações, mas a mídia manipula a realidade de tal maneira que o acusado passa a ser visto como culpado e

---

<sup>87</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 74.

<sup>88</sup>Ibidem, p. 98.

corrupto antes mesmo de haver qualquer decisão judicial. Inclusive, conforme já supracitado nesse tópico das externalidades, as campanhas midiáticas exercem influência tal na sociedade que é comum presenciarmos julgadores decidindo casos pura e simplesmente baseados na aprovação popular.

Ora, ao que se constata na realidade, é que uma vez envolvidos em qualquer tipo de investigação ligada às pautas de anticorrupção, ainda que essas acusações sejam infundadas, não há, ao acusado, qualquer chance de manter sua reputação ilibada.

Quanto ao papel fundamental exercido pela mídia, João Feres Júnior<sup>89</sup> bem assevera quando diz que:

É na mídia que a corrupção se torna escândalo, ou seja, é por meio do agendamento e do enquadramento feitos pelos meios de comunicação que em conjunto de práticas e fatos é tornado público e formatado de maneira a constituir um produto, com narrativas próprias, personagens principais e um nome próprio, como, por exemplo, Mensalão, Trensão, Aeroporto de Cláudio etc. O escândalo é um produto que a mídia constrói ao juntar em uma só narrativa, sob um mesmo nome próprio, miríades de informações, declarações, relatos, documentos, procedimentos judiciais, sempre produzidos por vezes autorizadas pelo próprio jornalismo.

Assim sendo, a manipulação de pautas mobilizadoras, uma vez empregada como tática da terceira dimensão do *lawfare*, constitui, na grande realidade, verdadeira arma. Essa arma, sozinha, tem potencial para deslegitimar, prejudicar e aniquilar o inimigo.

### 3.3.3 Promoção de desilusão popular com a influência da opinião pública e publicidade negativa

Com relação à tática da desilusão popular, “consiste em uma junção de forças entre os envolvidos na prática do *lawfare* para provocar a desilusão da população em relação ao inimigo eleito”<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup>FERES JÚNIOR, João; SASSARA; Luna de Oliveira. Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política. **Novos estudos CEBRAP**, v. 35, n. 2, 2016, p. 208.

<sup>90</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 99.

Nota-se, a essa medida, que no Brasil essa tática vem sendo usada de forma extremamente seletiva. No processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff essa tática constitui fator determinante.

Com relação a essa temática, o antropólogo John Gledhill<sup>91</sup> sustentou que:

[...] o que estamos vendo no Brasil é a forma como a aplicação seletiva do que poderia ser descrito como '*lawfare*' está promovendo um clima de desilusão popular em que um governo democraticamente eleito pode ser removido do poder.

Aliás, recentemente o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos porque permitiu a divulgação de gravações secretas de natureza pessoal. Para tanto, a decisão do Tribunal<sup>92</sup> "ênfaticou a regra de que um juiz que autoriza a interceptação secreta do telefone de um indivíduo não pode, para fins políticos ou quaisquer outros, "autorizar" a divulgação das transcrições para a mídia".

Desse modo, conclui-se que, por intermédio da artificial criação de desilusão popular, os praticantes do *lawfare* passam a contar com o apoio da população, sendo que tal aparelho facilita o ataque contra o adversário.

---

<sup>91</sup> GLEDHILL, John. **The Brazilian political crisis**. Blog John Gledhill, online, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://johngledhill.wordpress.com/2016/03/17/the-brazilian-political-crisis/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

<sup>92</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e Outros contra Brasil**. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acesso em: 03 dez. 2022.



## 4 **LAWFARE COMO INSTRUMENTO JURÍDICO HABILITADO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DE OPOSITORES**

Analisada a evolução conceitual do *lawfare*, suas dimensões e respectivas táticas, constata-se que esse instrumento jurídico está extensamente habilitado a, sozinho, ensinar a condenação de opositores. Como prova disso, far-se-á uma breve análise sobre como esse instrumento jurídico foi operado no cerco judicial imposto ao ex-presidente Lula no âmbito do que se chamou de “Operação Lava Jato”.

### 4.1 Caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva

### 4.2 Reconhecida a Primeira Dimensão

Aponta-se inicialmente a cristalina escolha de uma jurisdição favorável seguindo critérios artificiais<sup>93</sup>. Afinal, não foi por um acaso e, muito menos seguindo os critérios legais, que as principais investigações contra o ex-presidente Lula tenham sido originadas na 13<sup>a</sup>. Vara Federal Criminal de Curitiba, órgão em que estava lotado o então juiz federal Sérgio Moro.

No tocante à escolha da jurisdição mais favorável no caso que envolveu Lula, Zanin *et al.*<sup>94</sup> discorreu que:

O Estado do Paraná tem 450 quilômetros de fronteira com o Paraguai e a Argentina, além de fronteira com outros três Estados. Locais de tríplice fronteira são alvo de especial atenção dos Estados Unidos sob a justificativa do combate ao terrorismo e a organizações criminosas. Desde a década de 90 os norte-americanos atuam diretamente nessa região, compartilhando informações e conhecimentos obtidos por seus serviços de inteligência e, também, realizando treinamento e o recrutamento de agentes públicos e de agentes privados.

Evidencia-se, portanto, que a primeira dimensão estratégica do *lawfare*, geografia, desempenhou papel fundamental na guerra que fora levantada contra o ex-presidente, pois já de início a jurisdição priorizada era consideravelmente mais

---

<sup>93</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 124.

<sup>94</sup>Ibidem.

favorável à acusação, ou, melhor dizendo, a jurisdição escolhida já estava comprometida com a condenação do ex-presidente Lula.

Até hoje não se sabe com certeza quais foram os critérios utilizados e sopesados na escolha do então juiz federal Sérgio Moro no caso de Lula. Entretanto, sabe-se que o treinamento de agentes pelos norte-americanos alcança tanto juízes, como promotores. A exemplo disso, cita-se a realização de um curso em 2009, na cidade do Rio de Janeiro<sup>95</sup>, ao qual dirigia-se a juízes e promotores do Brasil e da América Latina, como participante do curso, estava o ex-juiz federal Moro.

Por conseguinte, cabe mencionar que Moro também teve intenso contato com autoridades norte-americanas quando participou do projeto ENCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, criado durante o governo Lula, e que contava com a participação de todos os órgãos de fiscalização e de persecução penal no âmbito federal.

No mais, através das revelações feitas por a Edward Snowden, que tornou pública a informação de que a Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA) espionou a Petrobras e outras dezenas de autoridades brasileiras do primeiro escalão da República, há como inferir que a perseguição do ex-presidente foi apenas umas das condições impostas pelos Estados Unidos em troca de uma cooperação informal e da ajuda para a construção desse caso. Sobre esse tópico, Zanin *et al*<sup>96</sup> discorreu que:

[...] os Estados Unidos recolheram dados do Brasil a partir de uma espionagem e, após uma seleção – sem um critério conhecido – fizeram a entrega do material a Procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato por meio de uma “cooperação informal”. Pela comemoração dos procuradores norte-americanos na data em que foi emitida a primeira sentença condenatória contra Lula, comprovada por vídeos anexados aos processos judiciais, também é possível concluir que a perseguição ao ex-presidente foi uma das condições impostas pelos Estados Unidos em troca dessa “cooperação informal” e da ajuda para a “construção” do caso, como disseram à época tais autoridades estrangeiras.

---

<sup>95</sup>CARLA. **Wikileaks revela treinamento de Moro nos EUA**. Jusbrasil, online, 2016. Disponível em: <https://csalignac.jusbrasil.com.br/noticias/362318528/wikileaks-revela-treinamento-de-moro-nos-eua> Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>96</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p.126.

Feitas tais ponderações, bem como apresentada essa conjuntura, surge nas investigações e processos contra Lula o então conhecido pelas autoridades norte-americanas: Sergio Moro.

A legislação brasileira prevê critérios para a fixação ou modificação da competência. Como regra, é competente o juiz ou o órgão jurisdicional onde teria ocorrido o suposto crime (art. 69 do Código de Processo Penal). Em se tratando do caso do ex-presidente Lula, observa-se que não há qualquer fato ocorrido em Curitiba nas acusações formuladas pela Lava Jato do Paraná.

No mais, insta dizer que o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação bastante elástica da lei, definiu em setembro de 2015 (Questão de Ordem no Inquérito n. 4.130) que investigações e ações relacionadas à Petrobras deveriam ser conduzidas pela 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba. Porém, é inconteste que jamais houve qualquer demonstração concreta de que qualquer valor proveniente da Petrobrás tenha sido destinado a Lula.

Tal realidade foi, inclusive, reconhecida por Moro, no trecho que consta na decisão proferida em 18 de julho de 2017, nos autos da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (“caso triplex”), julgamento de embargos de declaração opostos pela Defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva: “Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente”.

Nada obstante, o então juiz federal Sergio Moro, além de ter aceitado ser escolhido para presidir as ações penais e para decidir as medidas cautelares requeridas contra Lula na Lava Jato de Curitiba, atuou veementemente para preservar essa indevida competência.

Avaliemos, desse modo, que Moro, em seu incessante esforço para manter consigo uma jurisdição que não lhe competia, ou seja, jurisdição ao qual era absolutamente incompetente, apelou a medidas manifestamente ilegais, a exemplo, o monitoramento de advogados da defesa de Lula<sup>97</sup>.

---

<sup>97</sup>VASCONCELLOS, Marcos de; RODAS, Sérgio. **Todos os 25 advogados de escritório que defende Lula foram grampeados**. Consultor Jurídico, online, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/25-advogados-escritorio-defende-lula-foram-grampeados> Acesso em 29 nov. 2022.

De igual modo, outras iniciativas, que até recentemente estavam ocultas, foram reveladas pelo portal *The Intercept*<sup>98</sup>, e por alguns outros veículos de imprensa, decorrentes do escândalo batizado de “Vaza Jato”. Por intermédio desses veículos de informação, tomou-se conhecimento que as investigações contra o ex-presidente Lula foram iniciadas pelo próprio ex-juiz Sergio Moro, considerando que a solicitação para que o procurador Dallagnol ouvisse uma “fonte” para inaugurar oficialmente os atos de persecução veio do próprio Moro<sup>99</sup>.

Além disso, também há evidências de que Sergio Moro coordenava e orientava as principais iniciativas do Ministério Público Federal contra Lula. E ainda, era comum que procuradores da Lava Jato acessassem, sem qualquer ordem judicial, dados fiscais relativos a pessoas ligadas a Lula.

Em função disso, no caso do ex-presidente Lula, restou configurada a primeira dimensão do *lawfare* que trata sobre a geografia, porquanto restou escolhido o mais favorável campo de batalhas à acusação, ou, melhor dizendo, foi selecionada a jurisdição mais favorável e que já estava comprometida com a condenação de Lula.

#### 4.3 Escolha do armamento – Segunda Dimensão

Em sequência, foi inicializada a segunda dimensão do *lawfare*, que corresponde ao armamento, ou seja, iniciou-se a seleção de todas as normas jurídicas que tivessem enorme potencial e fácil alargamento, bem como fácil manipulação, a fim de que pudessem ser empregadas como verdadeiras armas contra o inimigo – nesse caso, o ex-presidente Lula.

Vejamos, a Operação Lava Jato resolveu investigar e processar Lula com base na Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013) e em disposições legais que tratam de corrupção (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/99); portanto, leis bastante amplas. Considerando esse cenário, algumas vantagens que os acusadores buscaram obter foram: (i) uso de delações premiadas

---

<sup>98</sup>THE INTERCEPT BRASIL. **As mensagens secretas da lava-jato**. Online, 9 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>99</sup>GREENWALD, Glenn; MARTINS, Rafael Moro; SANTI, Alexandre. **Não é muito tempo sem operação?** Exclusivo: chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato. *The Intercept*, online. 9 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

celebradas com pessoas presas ou na iminência de serem presas e que, nessa condição, estão dispostas a apresentar qualquer narrativa para se livrar do suplício, mesmo que sabidamente inverídicas; (ii) manejo de conceitos jurídicos elásticos; (iii) tentativa de estigmatização do ex-presidente com base em alegações de condutas de alta reprovabilidade social, especialmente para políticos e pessoas públicas<sup>100</sup>.

#### 4.4 Manipulação popular – Terceira Dimensão

Concomitantemente à segunda dimensão do *lawfare* foi arquitetada uma intensa campanha midiática, promovida pela própria Lava Jato contra Lula, o que atende à terceira dimensão do *lawfare*: as externalidades.

Sobre a intensa campanha midiática produzida pelos membros da Lava Jato, insta dizer que a imprensa passou a publicar diversas hipóteses acusatórias contra Lula (*overcharging*), buscando associar sua imagem aos ilícitos praticados no âmbito da Petrobras. Como um dos resultados, em março de 2016, Lula foi submetido a uma condução coercitiva, que mais adiante foi declarada inconstitucional para investigados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs 395 e 444, realizado em 14 de junho de 2018.

A partir desse episódio, amplamente fotografado e noticiado pela mídia, identificou-se o cristalino objetivo de se criar um clima artificial de culpa para Lula, considerando que o ex-presidente foi levado de sua residência, em São Bernardo do Campo, pela Polícia Federal, em um carro da instituição, para prestar depoimento em uma sala no Aeroporto de Congonhas, situado na cidade de São Paulo.

E mais, como se tal episódio por si só não bastasse, posteriormente sucedeu-se um dos mais vergonhosos atos de toda perseguição realizada contra o ex-presidente Lula, qual seja, sua convocação e realização de uma entrevista coletiva pelos procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato, que contou com o auxílio de um *PowerPoint*, na data em que foi protocolizada a primeira denúncia contra o ex-presidente na Justiça Federal de Curitiba.

---

<sup>100</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p.127.

Nesse ponto, atenta-se que o PowerPoint apresentado na época continha diversas marcações e setas que apontavam o ex-presidente Lula como o verdadeiro responsável e mandante de uma organização criminosa, ainda que não houvesse qualquer prova concreta sobre tais alegações. Logo, a exibição pública de um documento como esse, que tendenciosamente direciona e incita uma enorme reprovação social, contra uma pessoa que sequer foi julgada, mostra-se totalmente incompatível com a garantia constitucional da presunção de inocência. Sobre esse ponto cabe expressar que, no Brasil, a presunção de inocência somente pode ser afastada se houver uma decisão condenatória da qual não caiba qualquer recurso.

Ainda que se pudesse ignorar todo esse constrangimento, não há sequer como sustentar que os procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato do Paraná possuíam autoridade para atribuir a Lula tais imputações, porquanto o assunto era objeto de investigações específicas que estavam em curso perante o Supremo Tribunal Federal a pedido da Procuradoria Geral da República.

Para dizer o essencial, o espetáculo midiático produzido por Deltan Dallagnol e outros procuradores da República com auxílio do referido *PowerPoint* jamais poderia ter acontecido. Entretanto, considerando que essas condutas são imprescindíveis ao *lawfare*, porque é através delas que se consegue deslegitimar, prejudicar e aniquilar os inimigos, não havia como ter acontecido de outro modo.

A junção e o funcionamento dessas três dimensões que compõem o *lawfare* lograram êxito absoluto quando Lula foi detido e impedido de concorrer às eleições presidenciais de 2018 a partir de uma condenação pré-estabelecida.

No que diz respeito ao cenário ora abordado, Zanin *et al.*<sup>101</sup> refletiu que:

A condenação e a prisão de Lula estão ligadas, de um lado, a fatores políticos internos. Elas viabilizaram a ascensão e a eleição de um projeto político que dificilmente conseguiria se viabilizar em um cenário diverso. E o principal responsável pela condenação e prisão de Lula, o ex-juiz Sérgio Moro, tornou-se um relevante ator desse extravagante cenário político.

Por outro lado, a condenação e a prisão de Lula, assim como todo o desgaste do universo político representado pelo ex-presidente, permitiram que a Petrobras e, conseqüentemente, todos os ativos por ela detidos, notadamente em relação ao chamado “Pré-Sal”, pudessem ser oferecidos ao mercado internacional. Foram esvaziados os marcos regulatórios da atividade petrolífera estabelecidos durante o governo Lula.

---

<sup>101</sup>ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p.129.

Diante de tal cenário, atenta-se que o caso do ex-presidente Lula é tão emblemático e complexo que estabeleceu verdadeiro paradigma moderno ao conceito de *lawfare*. Através desse evento tornou-se possível identificar, com maior nitidez, que, uma vez experimentado, esse instrumento jurídico pode ser responsável por produzir efeitos dentro dos mais variados âmbitos. Consequentemente, nota-se que esses efeitos são sentidos também por aqueles que não eram, inicialmente, considerados inimigos, tanto de forma direta como de forma indireta.

#### 4.5 Democracia e *lawfare*

Aquele cerco judicial criado para atacar o ex-presidente Lula, nos atinge, como cidadãos, de maneira indireta, quando são criados precedentes que apenas justificam sua decisão pautados em pura violação de direitos como, por exemplo, o desrespeito do (i) princípio do juiz natural, em seu duplo aspecto, de proibição de tribunais de exceção, conforme art. 5º, inc. XXXVII, da Constituição Federal que dispõe que: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e do (ii) princípio da presunção de inocência, consubstanciado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, cuja redação determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, são, veementemente ignorados e desconsiderados, o que acarreta enorme insegurança jurídica.

Cita-se, todavia, que de maneira direta a oportunidade de participar do certame eleitoral quanto às eleições presidenciais de 2018 não foi direito furtado excepcionalmente de Lula, inimigo declarado. Ou, melhor dizendo, os efeitos do *lawfare* operado naquele caso refletiu-se e ainda se reflete por entre as nossas vidas.

Vejamos, naquele episódio, que a prática do *lawfare* acarretou o afastamento, de forma absolutamente ilegítima, de um candidato que estava apto a participar do certame eleitoral – e mais, que possuía grandes chances de ganhar a disputa. Ao fim e ao cabo, além de deslegitimar, prejudicar e aniquilar um inimigo declarado, pretendia-se, mais do que tudo, ver condenado, ainda que existissem quaisquer provas, um opositor político que era considerado uma ameaça.

Nesse sentido, com relação aos esforços do governo para subverter a democracia, Steven Levitsky<sup>102</sup> anunciou que:

Muitos esforços do governo para subverter a democracia são “legais”, no sentido de que são aprovados pelo Legislativo ou aceitos pelos tribunais. Eles podem até mesmo ser retratados como esforços para aperfeiçoar a democracia – tornar o Judiciário mais eficiente, combater a corrupção ou limpar o processo eleitoral. Os jornais continuam a ser publicados, mas são comprados ou intimidados e levados a se autocensurar. Os cidadãos continuam a criticar o governo, mas muitas vezes se veem envolvidos em problemas com impostos ou outras questões legais. Isso cria perplexidade e confusão nas pessoas. Elas não compreendem imediatamente o que está acontecendo. Muitos continuam a acreditar que estão vivendo sob uma democracia.

Com auxílio dessas perspectivas é possível concluirmos que o *lawfare* constitui, em síntese, potente instrumento jurídico que está apto, por intermédio de suas dimensões, a conquistar objetivos políticos e sociais ilegítimos. Adverte-se, entretanto, que a manipulação desse mecanismo acaba por simbolizar um notável artifício jurídico, dotado de perversidade, e que está habilitado a ensejar a condenação de opositores ainda que inexistam quaisquer provas ou indícios para isso.

A respeito disso, infelizmente, nos últimos anos, temos visto um aumento no enfraquecimento das democracias em todo o mundo. Tal fato pode ser atribuído a vários fatores, incluindo a disseminação de notícias falsas e a interferência estrangeira nas eleições, bem como a crescente utilização de táticas de *lawfare* - ou seja, o uso da lei como uma arma política - por parte de líderes políticos e governos. Portanto, torna-se cada vez mais crucial elevar a luta pelo fortalecimento das nossas democracias e pelo respeito ao Estado de Direito, para garantir o convívio em sociedades justas e equitativas.

Em resumo, é fundamental que sejam implementados mecanismo eficazes para assegurar a democracia em nossas sociedades. Nesse ponto, insta dizer que devem ser incluídas medidas como o fortalecimento dos sistemas eleitorais para garantir a integridade das eleições, a proteção contra a disseminação de notícias falsas e a interferência estrangeira, bem como o reforço da independência dos órgãos de justiça e a defesa do Estado de Direito. Por fim, é fundamental que seja promovida a educação cívica e a participação cidadã para garantir que as pessoas tenham os

---

<sup>102</sup>SANTOS, A. A. dos; LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.



conhecimentos e as habilidades necessárias para exercer plenamente seus direitos democráticos e, como consequência disso, que sejam asseguradas e mantidas, de forma forte e duradoura, as democracias.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou responder se é possível, empregando o *lawfare* como instrumento jurídico, obter a condenação de adversários de turno ainda que inexistam quaisquer indícios de autoria ou justa causa.

Para tanto, o primeiro capítulo da pesquisa ficou encarregado por analisar a origem e a evolução histórica do conceito de *lawfare*, levando em consideração os seus primeiros registros, quando o conceito ainda possuía acepções bastante rudimentares, sendo frequentemente atrelado a guerras convencionais. Naquele capítulo foi possível concluir que as guerras híbridas e o *lawfare* conservam grande proximidade em suas essências; todavia, o *lawfare* constitui-se, em verdade, um importante instrumento que viabiliza o desenrolar das guerras híbridas.

O segundo capítulo, por sua vez, debruçou-se sobre as três dimensões que integram o *lawfare*: geografia, armamento, e externalidades.

Com relação à primeira dimensão, concluiu-se que ao *lawfare* (i) o campo de batalhas transmuda-se e passa a ser representado pelos órgãos jurisdicionais, administrativos ou políticos encarregados de aplicar o Direito, e que (ii) as diferentes inclinações interpretativas de cada repartição, por vezes, constituem verdadeiras armas. De tal forma, assim como na guerra, a escolha do melhor campo de batalhas pode, por si só, ser capaz de prejudicar ou aniquilar o adversário, quando a jurisdição escolhida já estiver comprometida com a condenação.

Quanto à dimensão estratégica que trata do armamento, constatou-se que é possível converter em verdadeiras armas as normas jurídicas que, inicialmente, foram pensadas e destinadas a propósitos legítimos. Desse jeito, restou confirmado que quando as leis podem ser facilmente alargadas, como é o caso da Lei da Ficha Limpa, é plenamente possível manipulá-las, através do *lawfare*, para deslegitimar, prejudicar ou até mesmo condenar adversário de turno, impedindo-o de participar de certame eleitoral, ainda que ausentes quaisquer elementos de prova que pudessem justificar tal decisão.

Com relação à dimensão das externalidades, conclui-se que, por intermédio da artificial criação de desilusão popular, os praticantes do *lawfare* contam com o apoio da população, pois esse aparelho age como facilitador ao ataque que será feito contra o adversário. Nesse cenário, constatou-se que (i) os meios de comunicação constituem verdadeiros mecanismos aptos e eficazes para moldar essa consciência

de coletividade, e que esses mecanismos são responsáveis por (ii) transmitir uma ideia de presunção de culpa que demoniza o oponente frente à sociedade diante da opinião pública.

Por fim, no último capítulo foram expostos alguns possíveis resultados decorrentes da prática do *lawfare* como instrumento jurídico habilitado a ensejar a condenação de opositores políticos. Para tal fim, após analisado o emblemático caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, inferiu-se que o *lawfare* é um fenômeno complexo e multifacetado que deveria ocupar o centro das reflexões que tratam sobre as democracias constitucionais enfraquecidas, tendo em vista que esse instrumento jurídico habilita-se, sozinho, a ensejar a condenação equivocada e ilegítima de adversários de turno. Em verdade, o *lawfare*, utilizado de forma perversa, tem potencial para minar o princípio majoritário e o Estado de Direito como um todo.

Em suma, defendeu-se a inclusão de medidas como o fortalecimento dos sistemas eleitorais para garantir a integridade das eleições, a proteção contra a disseminação de notícias falsas e a interferência estrangeira, bem como o reforço da independência dos órgãos de justiça e a defesa do Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

AGACCI, Matheus. **O overcharging no processo penal brasileiro**. Migalhas, online, 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311225,31047-O+overcharging+no+processo+penal+brasileiro>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BEAUFRE, André. **Introduction a la stratégie**. Paris: Librairie Armand Colin, 1963.

BRASIL. **Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm). Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 12 nov. 2022.

BRITES, Ramiro. **Bolsonaristas comemoram falsa prisão de Moraes em Porto Alegre**. Veja, online, 02 nov. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/bolsonaristas-comemoram-falsa-prisao-de-moraes-em-porto-alegre/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BURROWS, Megan. **Information Warfare: What and How?** Megan Burns, online, 1999. Disponível em: <https://www.cs.cmu.edu/~burnsm/InfoWarfare.html>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CARLA. **Wikileaks revela treinamento de Moro nos EUA**. Jusbrasil, online, 2016. Disponível em: <https://csalignac.jusbrasil.com.br/noticias/362318528/wikileaks-revela-treinamento-de-moro-nos-eua> Acesso em: 29 nov. 2022.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. *Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity*. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out: Radical alternatives in Australia**. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da guerra**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. **Ethnicity, Inc**. Chicago: University of Chicago Press, 2009.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Law and disorder in postcolony**. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

COMAROFF, John L. **Colonialism, Culture, and the Law**: A Foreword. *Law & Social Inquiry*, v. 26, 2001.

COOKE, Nicole, A. **Fake News and Alternative facts**: Information Literacy in Post-truth Era. Chicago: LA Editions, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e Outros contra Brasil**. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acesso em: 03 dez. 2022.

DEMORI, Leandro; GREENWALD, Glenn; MARTINS, Rafael Moro; POUGY, Victor. **Moro sempre viola o sistema acusatório**. *The Intercept*, online, 29 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/29/chats-violacoes-moro-credibilidade-bolsonaro/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

DESSPORTES, Vincent. **La stratégie en theories**. *Politique étrangère*, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodivm, v. 1, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Editorial 67**. Blog Fredie Didier, online, 27 jul. 2009. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>. Acesso em: 03 dez. 2022.

DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions**: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. Working Paper, Cambridge (Mass.), Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001.

DUNLAP JR., Charles J. **Lawfare today**: a perspective. *Yale Journal of International Affairs*, 2008.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)**. Código Federal dos EUA, 1977. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 03 dez. 2022.

FERES JR., João; SASSARA; Luna de Oliveira. **Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política. Novos estudos CEBRAP**, v. 35, n. 2, 2016.

FRANCISCO. **Discurso del Santo Padre Francisco en la Cumbre de Jueces Panamericanos sobre derechos sociales y doctrina franciscana**. Vaticano, online, [s.d.]. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/francesco/es/speeches/2019/june/documents/papa-francesco\\_20190604\\_giudici-](http://w2.vatican.va/content/francesco/es/speeches/2019/june/documents/papa-francesco_20190604_giudici-)

panamericani.html?fbclid=IwAR1u0b1OogQqzfCylPYbSr13S-\_mz\_clj4JtcDjMEbsDOTpFzs\_3FLkcDY. Acesso em: 22 nov. 2022.

GALULA, David. **Counterinsurgency Warfare**: theory and practice. Londres: Praeger Security International, 2006.

GLEDHILL, John. **The Brazilian political crisis**. Blog John Gledhill, online, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://johngledhill.wordpress.com/2016/03/17/the-brazilian-political-crisis/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing Lawfare**: A Typology & Theoretical Framework. Center of Law and Social Transformation Paper, Bergen, [s.d.]. Disponível em: [https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing\\_Lawfare\\_A\\_Typology\\_and\\_Theoretical\\_Framework](https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework). Acesso em: 21 nov. 2022.

GREENWALD, Glenn; MARTINS, Rafael Moro; SANTI, Alexandre. **Não é muito tempo sem operação?** Exclusivo: chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato. The Intercept, online. 9 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

HORTON, Scott. **The Dangers of Lawfare**. Case Western Reserve Journal of International Law, v. 43, 2010.

JOHN Comaroff explica *lawfare*. A Verdade de Lula. Youtube, 21h27min, 15 nov. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em: 19 nov. 2022.

JORNAL ESTADO DE MINAS. **Bolsonaristas espalham fake News que Lula morreu e foi trocado por um sócia**. Online, 28 nov. 2022. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/11/28/interna\\_politica,1426823/bolsonaristas-espalham-fake-news-que-lula-morreu-e-foi-trocado-por-um-sosia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/11/28/interna_politica,1426823/bolsonaristas-espalham-fake-news-que-lula-morreu-e-foi-trocado-por-um-sosia.shtml). Acesso em: 29 nov. 2022.

JORNAL O GLOBO. **Improbidade Administrativa**. Online, 18 dez. 2020. Instagram: @jornaloglobo. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CIZluQLP4G0/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare**: law as a weapon of war. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KLIMPEL, Wesley Faraó. **Suicídio do reitor Luiz Carlos Cancellier foi um ato político, diz Paulo Markun**. Folha de São Paulo, online, 26 dez. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/12/suicidio-do-reitor-luiz-carlos-cancellier-foi-um-ato-politico-diz-paulo-markun.shtml#:~:text=Cancellier%20foi%20solto%20no%20dia,um%20ato%20deliberado%20e%20pol%C3%ADtico>. Acesso em: 22 nov. 2022.

KOEHLER, Mike. The Facade of FCPA Enforcement. **Georgetown Journal of International Law**, v. 41, n. 4, 2010.

KORYBKO, Andrew. **Guerras Híbridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted warfare**. Beijing: PLA Literature and Arts Publishing House, 1999.

MACDONALD, Scot. **Propaganda and Information Warfare in the twenty-first century**: Altered images and deception operations. Londres: Routledge, 2007.

MARAVALL, José María. Rule of Law as a political weapon. *In*: MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam (Coords.). **Democracy and the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

MEZZAROBA, Orides. **Teoria geral do direito partidário e eleitoral**. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2018.

MIELI, Renata. **A censura no Brasil veste toga**. Mídia Ninja, online, 06 jul. 2017. Disponível em: <http://midianinja.org/renatamielli/a-censura-no-brasil-veste-toga/>. Acesso em 28 nov. 2022.

MORETZSOHN, S. D. **Uma legião de imbecis**: hiperinformação, alienação e o fetichismo da tecnologia libertária. *Liinc Em Revista*, v. 13, n. 2, 2017. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/4088>. Acesso em: 03 dez. 2022.

OLIVEIRA, João José; SCHINCARIOL, Juliana. **Embraer faz acordos de US\$ 206 milhões com autoridades de Brasil e EUA**. Valor Econômico, online, 24 out. 2016. Disponível em: <https://www.valor.com.br/node/4754063>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SAINT-PIERRE, Hector Luis. Estratégia. *In*: SAINT-PIERRE, Héctor Luis; VITELLI, Marina Gisela (Coords.). **Dicionário de segurança e defesa**. São Paulo: Editora Unesp, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2018.

SANTOS, A. A. dos; LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

SCHMITT, Carl. **La notion de politique**. Paris: Flammarion, 1992.

SCHMITT, Carl. **Political theology**: four chapters on the concept of sovereignty. Chicago: University of Chicago Press, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THE INTERCEPT BRASIL. **As mensagens secretas da lava-jato**. Online, 9 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

TORRES, Aline. **O suicídio do reitor para quem prisão foi ultraje e sentença de morte**. El País, online, 4 out. 2022. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/04/politica/1507084756\\_989166.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/04/politica/1507084756_989166.html). Acesso em: 12 nov. 2022.

VASCONCELLOS, Marcos de; RODAS, Sérgio. **Todos os 25 advogados de escritório que defende Lula foram grampeados**. Consultor Jurídico, online, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/25-advogados-escritorio-defende-lula-foram-grampeados> Acesso em 29 nov. 2022.

VASQUES, Silvinei. **PF abre investigação contra diretor-geral da PRF por atuação nas eleições**. Folha de São Paulo, online, 10 nov. 2022. Instagram: @folhadesaopaulo. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CkzCSGJuEUC/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019.